



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RODRIGO CARVALHO MAGALHÃES GUSMÃO**

**O PAPEL DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET  
NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO AOS  
DADOS PESSOAIS**

Salvador

2019

**RODRIGO CARVALHO MAGALHÃES GUSMÃO**

**O PAPEL DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET  
NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO AOS  
DADOS PESSOAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriel Marques

Salvador

2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

**RODRIGO CARVALHO MAGALHÃES GUSMÃO**

### **O PAPEL DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha querida mãe, Cynthia Guimarães, por todo o esforço e vigor desempenhado para que meu desenvolvimento estudantil fluísse da melhor maneira possível.

Agradeço ao meu pai, Gilberto Gusmão Filho, que mesmo não mais figurando materialmente neste plano, sempre esteve presente nos meus pensamentos, sendo fonte de inspiração nessa empreitada acadêmica.

Agradeço ao Prof. Dr. Gabriel Marques, meu orientador, por todo o cuidado, atenção, gentileza e, sobretudo, pelas substanciais contribuições concedidas desde o primeiro contato.

Por fim, agradeço aos amigos feitos na Faculdade Baiana de Direito, em especial Leonardo Diniz, Vinicius Melo, Mariane Novais, Gabriel Vilas Boas e Caio Moreira, os quais tornaram os caminhos da graduação menos árduos e solitários.

“Na era da informação, a invisibilidade é equivalente à morte”

(Zygmunt Bauman)

## RESUMO

O presente ensaio monográfico destina-se à análise do papel da provedoria de pesquisa na internet na efetivação do direito ao esquecimento, fazendo-se uma abordagem à luz dos paradigmas de proteção aos dados pessoais. Para compreender tal questão, se terá como enfoque o direito à desindexação de informações pelos buscadores de pesquisa como instrumento de garantia do direito de ser esquecido, bem como a (des)necessidade de superação da tese do Superior Tribunal de Justiça a respeito da referida obrigação. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, será perquirido como essa nova regulamentação poderá implicar na evolução do entendimento até então firmado pelo STJ, este que afigura-se como sendo diametralmente oposto ao adotado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Com o fito de delimitar a controvérsia, se trará a lume casos brasileiros paradigmáticos que versam sobre o dever dos provedores na desindexação de informações, bem como será analisado um importante precedente paradigma da Corte Europeia que, alicerçando-se na sistemática de proteção aos dados pessoais emanada da legislação supranacional vigente na Europa, reconheceu o direito à desvinculação de *URL's* para um cidadão espanhol. A temática aqui analisada se revela de demasiada relevância em razão do atual contexto da Sociedade da Informação e da Era Digital, inserindo-se nestas a atividade desempenhada pelos provedores de pesquisa na internet. Tais entidades são importantes responsáveis pelo acesso à informação na rede. Considerando que os provedores de busca são grandes encarregados pela sobrelevante fluidez da propagação de informações na *web*, a atividade de indexação de conteúdo se mostra intensamente apta a comprometer o processo de esquecimento no âmbito cibernético. Nesse sentido, o presente trabalho busca compreender a questão com base no entendimento doutrinário atinente à matéria, na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, na legislação pátria e na regulamentação comparada europeia concernente à proteção de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; proteção aos dados pessoais; desindexação; provedores de pesquisa.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
APD	Autoridade para a Proteção de Dados
Art.	Artigo
<i>BGB</i>	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CF	Constituição Federal da República
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DF	Distrito Federal
Dr.	Doutor
<i>GDPR</i>	<i>General Data Protection Regulation</i>
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IP	<i>Internet Protocol</i>
Jr.	Júnior
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
Ltda.	Limitada
MCI	Marco Civil da Internet
Min.	Ministro(a)

MP	Medida Provisória
Nº.	Número
PLC	Projeto de Lei da Câmara
Resp.	Recurso Especial
RG	Registro Geral
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
RJ	Rio de Janeiro
SMS	<i>Short Message Service</i>
SP	São Paulo
Sr(a).	Senhor(a)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJ	Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TV	Televisão
UE	União Europeia
Unesco	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
Vs.	Versus



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	01
<b>2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b>	04
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	04
2.2 NATUREZA JURÍDICA, CARACTERÍSTICAS E CONCEITUAÇÃO	09
2.3 ESPÉCIES	14
<b>2.3.1 Direito à imagem</b>	14
<b>2.3.2 Direito à intimidade e à privacidade</b>	16
<b>2.3.3 Direito à honra</b>	21
2.4 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PONDERAÇÃO	24
<b>3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>	28
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	28
3.2 NATUREZA JURÍDICA	30
3.3 AS DIFICULDADES PARA A SUA TUTELA	34
3.4 A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	37
<b>3.4.1 Na Jurisprudência do STJ</b>	37
<b>3.4.2 Na Jurisprudência do STF</b>	42
3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL	46
<b>4 A PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUROPA</b>	49
4.1 NOTAS PRELIMINARES	49
4.2 A TUTELA DE DADOS PESSOAIS NA EUROPA: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DIPLOMAS DO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU QUE TOCAM A SEARA	52
4.3 A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL	58
<b>4.3.1 Uma breve relação de dispositivos esparsos que regulam a matéria</b>	59
<b>4.3.2 O regime do Marco Civil da Internet</b>	60
<b>4.3.3 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)</b>	63
<b>5 O PAPEL DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET</b>	67
5.1 CONCEITO, FUNCIONAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DE PROVEDOR DE PESQUISA	67

5.2 CONFLITOS ENTRE PROVEDORES E USUÁRIOS.....	70
5.2.1 O caso Xuxa vs Google Search e a jurisprudência do STJ.....	72
5.2.2 Análise do Resp. 1.660.168/RJ: um giro na jurisprudência do STJ.....	78
5.2.3 O paradigmático case Google Spain SL. & Google Inc. vs. Mario González & AEPD.....	84
5.3 ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, NO BRASIL, DE SE IMPUTAR A DESINDEXAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PROVEDORES DE BUSCA.....	89
6 CONCLUSÃO.....	95

## REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

Ter-se-á por objetivo, no presente trabalho monográfico, a análise de como o direito ao esquecimento pode ser aplicado à provedoria de pesquisa na internet, mais especificamente sobre o dever dos provedores de busca de promover a desindexação de informações relacionadas à determinado indivíduo.

Com o advento da Era Digital, restou superado o paradigma da lógica tradicional de circulação e propagação de dados (revistas, jornais e outros meios físicos), eis que o fluxo de informações na rede tornou-se demasiadamente fluido e de fácil acesso. Partindo dessa premissa, o processo de “esquecimento” na rede verifica-se altamente comprometido, porquanto o conteúdo veiculado na internet possui a forte tendência de se perpetuar no bojo do amplíssimo e quase irrestrito ambiente virtual.

O debate sobre o direito ao esquecimento na Europa, sobretudo na ambiência da internet, encontra-se bastante avançado em relação ao Brasil, notadamente porque já conta com previsão expressa em legislação específica sobre dados pessoais. Daí se extrai a importância de a comunidade jurídica pátria se debruçar num estudo mais parcimonioso em relação ao assunto.

Frente ao confronto de posições entre os tribunais brasileiros e as cortes europeias em relação à matéria, considera-se oportuna a análise sobre se o atual entendimento jurisprudencial brasileiro deve se adequar à solução que se tem adotado no território europeu.

A problemática reside na questão referente à evidente objeção doutrinária brasileira em relação à posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, essencialmente no que concerne ao dever dos provedores de busca na supressão de resultados de pesquisa, quando requerida pelos usuários. Daí se abduz a sobrelevada importância de resolver tal impasse, vez que o aludido entendimento jurisprudencial vai de total encontro ao que se adotou pela Corte da União Europeia.

Para argumentar a impossibilidade de se adotar no Brasil a mesma solução implementada no ambiente europeu, o STJ tem manifestado, em diversos julgados, que o Brasil não conta com regulamentação específica sobre a proteção de dados pessoais. Sucede-se que, com a aprovação da nova Lei de Proteção aos Dados Pessoais, surge a premente necessidade de aferir se o país agora conta com amparo

jurídico-legal para dar guarida a uma determinação judiciária de remoção de *webpages* da lista de resultados de buscas dos provedores de pesquisa.

No primeiro capítulo, se terá por objeto o estudo sobre os direitos da personalidade, cotejando a conjuntura histórica que lhes deu origem, seus fundamentos, características, bem como as espécies que se coadunam com o direito de ser esquecido. Ao fim do capítulo em referência, se trará à lume os possíveis confrontos entre o direito à liberdade de expressão em face dos direitos da personalidade. Para além disso, se estudará a técnica da ponderação de interesses como uma possível solução para dirimir celeumas atinentes à conflitos entre garantias constitucionais.

Será abordado, no segundo capítulo do presente ensaio acadêmico, o direito ao esquecimento e suas mais variadas interpretações, tanto em relação à sua conceituação, quanto à sua natureza jurídica, apontando para diferentes teorias que buscam compreendê-lo enquanto instituto consolidado.

Neste íterim, também se terá como escopo perquirir como o direito de ser esquecido é encarado na atual sociedade da informação, apontando para eventuais óbices quanto à sua forma de tutela frente à atual sistemática de circulação e perpetuação da informação no âmbito digital. Também será estudado qual a posição dos tribunais superiores pátrios em relação à aplicabilidade do direito de ser esquecido.

No terceiro capítulo, a presente pesquisa ter-se-á como finalidade analisar o sistema de proteção aos dados pessoais, delimitando a regulamentação jurídica sobre a seara que fora instituída na Europa ao longo dos últimos anos, assim como a referida lógica protetiva que é positivada no ambiente regulatório brasileiro. Destaca-se, nesta altura monográfica, as especificidades legais sobre a proteção de dados pessoais que guardam relação com o direito ao esquecimento.

Por derradeiro, no quarto capítulo deste ensaio acadêmico, será abordado o papel dos provedores de pesquisa na internet em relação à observância do direito de ser esquecido. A fim de clarificar a questão sobre como o judiciário encara os dissídios entre a provedoria de pesquisa e os usuários, será feito um estudo de três casos práticos atinentes ao direito de desindexação de informações em face dos provedores de busca, sendo dois deles julgados do STJ e um precedente paradigma do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Frisa-se que não será objeto do presente trabalho acadêmico analisar a responsabilidade civil dos provedores de pesquisa, e sim a possibilidade de se imputar a estes o dever de desindexar informações (desvinculação de *URL's*), na esfera jurídica brasileira, a partir de medida emanada do poder judiciário, principalmente se haveria substrato legal para amparar uma ordem judicial nesse sentido.

Como fatores norteadores da presente pesquisa, adotou-se a mais especializada doutrina brasileira e internacional que se debruça no estudo aqui em foco. Para além disso, este trabalho se alicerça nos mais diversos entendimentos jurisprudenciais que versam sobre os elementos que circunscrevem a presente temática, leis em vigor no Brasil, bem como na legislação comparada europeia pertinente ao objeto aqui estudado.

## 2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Como é cediço, a noção jurídica de direitos da personalidade, em termos cronológicos, é considerada recente, sendo que se encontra em estágio de paulatina evolução<sup>1</sup>.

Na Grécia Antiga não houve uma estruturação normativa apta a tutelar a personalidade, existindo apenas o *dike kakegoric*, uma ação destinada a punir lesões de natureza física ou moral<sup>2</sup>. O mesmo ocorreu em Roma, que genericamente, estabeleceu a *actio injuriarum* para tutelar violações *lato sensu* contra a pessoa humana<sup>3</sup>.

Para compreender a conjuntura da origem dos Direitos da Personalidade, se faz necessário perquirir um momento da história em que muito se discutiu a questão dos limites de atuação do direito na vida privada do indivíduo<sup>4</sup>.

Movidos pelos ideais burgueses e pela forte influência do liberalismo econômico, revolucionários franceses foram às ruas de Paris para lutar contra as tropas do seu próprio Estado, episódio que ficou conhecido como Revolução Francesa em maio de 1.789<sup>5</sup>.

As revoluções liberais burguesas dos séculos XVII e XVIII acabaram por proporcionar uma mudança de paradigma no cenário político mundial, onde o Estado absoluto abre espaço para o Estado Democrático de Direito. Os ideais liberais defendidos neste período foram incorporados em algumas “Declarações de Direitos”, cabendo destaque

---

<sup>1</sup> BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade**: Uma nova Categoria de Direitos a ser tutelada. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, Maringá, Paraná. Orientador: Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018. p. 35.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 137.

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 12.

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

<sup>5</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3

para a importante Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.<sup>6</sup>

Com nítida inspiração jusnaturalista, a Declaração Francesa estabelecia direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, comuns a todos os homens.<sup>7</sup> A positivação de tais direitos desaguou na consolidação do Estado de Direito na sua perspectiva liberal-burguesa, o que culminou na chamada “primeira geração dos direitos fundamentais”.<sup>8</sup>

A teoria das gerações dos direitos, desenvolvida por Karel Vasak, propunha que a evolução dos direitos fundamentais perpassava por diferentes gerações (ou dimensões), cada uma possuindo características próprias que delimitariam o direito subjetivo em questão.<sup>9</sup> A supramencionada primeira geração teve origem justamente com as revoluções burguesas e tinha como referência os direitos civis e políticos, pelos quais se alicerçavam no princípio da liberdade. Era uma notável resposta às arbitrariedades do precursor Estado absoluto.<sup>10</sup>

Nesse contexto do final do século XVIII, marcado pelo início da Idade Contemporânea, o Estado era visto como uma ameaça que impedia o livre desenvolvimento da economia, devendo sua atuação ser restringida para garantir uma maior liberdade dos indivíduos. Dessa forma, seu papel deveria se limitar à garantia da segurança nas relações sociais (“Estado Mínimo”)<sup>11</sup>.

O pensamento liberal da época propunha que o indivíduo não deveria ser limitado no tocante às relações jurídicas patrimoniais. O papel precípua do direito privado consistia em estabelecer garantias para que o exercício do domínio não sofresse nenhuma ingerência estatal, bem como que o patrimônio pudesse circular livremente,

---

<sup>6</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41.

<sup>7</sup> LUÑO, Perez. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 44.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 45.

<sup>9</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, 3. ed. vol. 2, 2010. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teorias\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 18.

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3.

conforme as balizas das normas contratuais. A represália contra atos de lesão à integridade humana ficava a cargo do direito público<sup>12</sup>.

A Revolução Francesa acaba por intensificar a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, legitimando o particular para que pudesse reger sua própria vida sem a interferência do Poder Público, possuindo, aquele, autonomia para exercer sua vontade de forma ampla, tendo em vista que o medo do retrocesso fazia fomentar um modelo em que o Estado somente intervém em situações excepcionais.<sup>13</sup>

Diante disso, contudo, o que se verificou foi a própria confirmação do que prelecionou Thomas Hobbes, em seu livro “O Leviatã”, em que aduzia que a ausência do Estado ensejaria a guerra de “todos contra todos”.<sup>14</sup> Nesta senda, o cidadão, gozando da mais ampla e quase irrestrita liberdade, acabaria por cometer alguns abusos, o que suscitava conflitos<sup>15</sup>.

A Revolução Industrial do século XVIII figura-se como um divisor de águas, no sentido de que tal movimento culminou num novo modo de produção e organização do trabalho. Até então, a sociedade era essencialmente rural e concentrava sua fonte de renda na atividade agrária, marcada pelo sistema feudal. A industrialização inaugura um novo sistema de produzir, caracterizado pela relação entre o trabalhador (proletariado) e os proprietários dos meios de produção (detentores do capital).<sup>16</sup>

A despeito de o movimento industrial ter trazido consigo prosperidade econômica, dessa nova relação emerge a dissidência entre a classe trabalhadora e seus

---

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil, tomo I**. 4. ed. rev. e atl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 34.

<sup>13</sup> FONTANA, Eliane. **O Enfrentamento da dicotomia público-privado na ótica do comunitarismo**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14252/2694>>. Acesso em: 03 nov. 2018. p. 6.

<sup>14</sup> MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2019. p. 46.

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3-4.

<sup>16</sup> SANSON, Cesar. **Trabalho e Subjetividade: Da Sociedade Industrial à Sociedade Pós-Industrial**. 2009. Tese. (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO\\_FINAL\\_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO_FINAL_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 22-23.



empregadores, notadamente em razão de uma vasta ordem de problemas sociais como fome, desemprego, falta de aporte médico, dentre outros.<sup>17</sup>

Como fator intensificador dessa circunstância, os contratos de emprego firmados à época, em que o trabalhador se sujeitava a condições degradantes perante o empregador, eram acobertados pela ordem jurídica vigente, vez que esta legitimava os contratos *lato sensu* com fundamento no princípio da autonomia privada<sup>18</sup>.

Nesse sentido, o negócio jurídico, sendo fruto do acordo entre vontades, era “justo por natureza”, não obstante uma das partes se encontrar em posição de vulnerabilidade<sup>19</sup>.

Em contrapartida, como se depreende das lições de Enzo Roppo, o capitalismo pressupõe que há uma liberdade puramente formal entre os contratantes, uma vez que são livres para firmarem o negócio, porém quem oferece a força de trabalho se posiciona em uma situação de sujeição àquele que detém o capital (empregador), porquanto o primeiro, desejando assegurar a sua subsistência, se vê obrigado a aceitar todos os termos e condições, ainda que aviltantes à sua dignidade<sup>20</sup>.

O núcleo epistemológico do Estado liberal se ampara nos fundamentos preconizados pelos jusnaturalistas, que aduzem ser o Estado fruto de um contrato social firmado entre homens igualmente livres, com o exclusivo objetivo de autopreservação e da proteção de seus direitos naturais. Nesse ínterim, constitui fundamento do liberalismo clássico: a garantia das liberdades individuais oriundas do estado natural considerada enquanto instrumento de limitação ao próprio poder outorgado ao Estado. Portanto, as liberdades individuais são, propriamente, barreiras ao exercício de arbitrariedades estatais.<sup>21</sup>

Com a derrocada do Estado Liberal burguês, já no século XX, surgem no bojo do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) os direitos fundamentais da segunda geração. Tem-se como exemplo os direitos ao trabalho, à saúde e à educação, sendo

---

<sup>17</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

<sup>19</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

<sup>20</sup> ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 37-40.

<sup>21</sup> SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: a relação entre Estado, direito e democracia. **Aurora**. Marília, a. 5, n. 9, dez./2011, p. 121-147. Disponível em: <[www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1710/1445](http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1710/1445)>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 122.

dever precípua do governante efetivá-los por meio de políticas públicas postas à disposição dos cidadãos, estes que se posicionam como titulares de tais direitos.<sup>22</sup>

Sustenta Paulo Bonavides que o Estado Social figura-se como uma “transformação superestrutural” do Estado Liberal, na medida em que o Estado se desvincula do controle burguês de classe, passando a representar um “Estado de todas as classes”, de tal sorte que esta última modalidade estatal passou a atuar como via de conciliação, mitigação e pacificação de conflitos sociais típicos do Estado Liberal.<sup>23</sup>

Os “direitos sociais”, característicos do Estado Social, diferem dos “direitos individuais” próprios do Estado Liberal, haja vista que estes últimos denotam um dever de abstenção do Poder Público, enquanto que aqueles pressupõem um ato prestacional e material por parte do governo. Nesse sentido, os direitos do homem precedem à própria sociedade, ao passo que os direitos sociais dependem necessariamente de organização social representada pelo Estado para que este possa efetivá-los por intermédio dos serviços públicos.<sup>24</sup>

Nessa esteira, muito se debateu a questão do papel do Estado em estabelecer limites a própria liberdade do indivíduo. É notório que foi criando-se um certo consenso de que é papel do Poder Público não apenas proteger o indivíduo contra as arbitrariedades estatais, mas também contra a própria vontade do titular de dispor dos seus direitos essenciais.<sup>25</sup>

Com efeito, para o professor Tepedino, diante da necessidade de superação da dicotomia entre o direito público e privado, a proteção da pessoa humana foi se estabelecendo como objeto também do direito privado, daí surgindo os direitos da personalidade como forma de tutelar os valores fundamentais do indivíduo.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, 3. ed. vol. 2, 2010, p. 10-26. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teorica\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorica_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 18-19.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11607013/Do\\_estado\\_liberal\\_ao\\_estado\\_social\\_Paulo\\_Bonavides](https://www.academia.edu/11607013/Do_estado_liberal_ao_estado_social_Paulo_Bonavides)>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 184-185.

<sup>24</sup> HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 6.

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil, tomo I**. 4. ed. rev. e atl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 34.

Até a Segunda Guerra Mundial, os Códigos Civis de maneira geral não faziam qualquer alusão aos direitos da personalidade, mantendo-se silentes, inclusive, diplomas paradigmáticos como o BGB (Alemanha), de 1896, o Código Civil francês, datado de 1804, e o italiano, promulgado em 1942. Após as graves mazelas provocadas pela Segunda Grande Guerra, os códigos foram gradativamente incorporando os direitos da personalidade nos seus textos, notadamente com a forte contribuição do direito alemão.<sup>27</sup>

No direito pátrio, a Constituição Federal de 1988 admitiu os direitos da personalidade em normas esparsas, merecendo destaque os incisos V, X e XLI do art. 5<sup>o</sup><sup>28</sup>. No plano infraconstitucional, em 2002, tratou o Código Civil de incorporar a matéria em um capítulo específico, compreendido entre os artigos. 11 ao 21.<sup>29</sup>

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA, CARACTERÍSTICAS E CONCEITUAÇÃO

Como dito, superada a questão da dicotomia entre o direito público e privado, emergem no âmbito privado os direitos da personalidade como expressão da dignidade humana, esta que constitui verdadeiro princípio constitucional que passou a ser também objeto de preocupação do direito civil<sup>30</sup>.

Nas palavras de Cristiano Chaves, diferentemente do patrimônio, pelo qual é suscetível de valor econômico, o direito da personalidade se insere na esfera mais íntima de cada sujeito, estando destinado à tutela dos seus valores essenciais<sup>31</sup>.

Assevera ainda Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que os direitos da personalidade objetivam preservar os atributos físicos, psíquicos e morais do sujeito reciprocamente considerado e em suas projeções sociais<sup>32</sup>.

---

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 138.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 139.

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 139.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107.

Sob uma perspectiva jusnaturalista, preleciona Bittar que os direitos da personalidade já nascem com a simples existência do indivíduo, precedendo ao Estado e não dependendo de uma ordem jurídica para conferi-los ao sujeito. Ao Poder Público, contudo, caberia somente o reconhecimento de tais direitos. Sendo assim, configuram-se como poderes que o sujeito ostenta sobre si mesmo e sobre suas projeções em sociedade, sendo oponíveis a qualquer um que os viole por meio de instrumentos de proteção conferidos pelo direito ao cidadão.<sup>33</sup>

Nessa esteira, pode-se atribuir algumas características à modalidade de direito subjetivo em foco, a saber: generalidade, extrapatrimonialidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade, oponibilidade *erga omnes*, não limitação e não sujeição à desapropriação.

A primeira delas, a generalidade, pressupõe que todas as pessoas, sem restrição, gozam dos direitos da personalidade, simplesmente por ser um direito inerente a elas.<sup>34</sup>

A extrapatrimonialidade significa que tais direitos não possuem valor econômico, não obstante sua violação poder ensejar a reparação pecuniária, nos casos de indenização por dano moral.<sup>35</sup>

A intransmissibilidade e irrenunciabilidade traduzem o caráter indisponível dos direitos da personalidade, passando a ideia de que os seus titulares não possuem a prerrogativa de deles dispor. De igual modo, não se faz possível renunciar à sua titularidade e nem tampouco transmiti-los a terceiros, vez que seria fantasiosa a hipótese de se desfrutar da liberdade ou da vida de outrem, por exemplo.<sup>36</sup>

Já a imprescritibilidade significa que não existe prazo para os titulares gozarem dos direitos da personalidade, podendo invocá-los ainda que após a falta de exercício durante grande lapso temporal.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil, volume 1**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p. 206-207.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 145.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume. 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil**. 26. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 205.

Com efeito, a impenhorabilidade denota uma consequência lógica da indisponibilidade, não sendo os direitos da personalidade suscetíveis de penhora.<sup>38</sup>

A vitaliciedade, por sua vez, pressupõe que os direitos *sub examine* são inatos à condição humana e não se esgotam com o decurso do tempo, havendo, inclusive, direitos que se perfazem mesmo após a morte, como o exemplo do direito à honra, em que havendo violação *post mortem*, é possível se pleitear judicialmente a reparação pelos legitimados elencados no parágrafo único do art. 12 do Código Civil, a saber: cônjuge sobrevivente, qualquer parente na linha reta e colateral até o quarto grau.<sup>39</sup>

Preleciona ainda Carlos Roberto Gonçalves que os direitos da personalidade são dotados de oponibilidade *erga omnes*. Isso porque os titulares do direito em foco possuem proteção contra toda a coletividade, traduzindo-se como um dever de abstenção e respeito imposto à todas as pessoas. Ademais, tem-se também a característica da não limitação (*numerus apertus*), não estando os direitos da personalidade inseridos em um rol exaustivo.<sup>40</sup>

Por fim, cita o Autor o atributo da não sujeição a desapropriação, ao qual pressupõe a ideia de que ninguém pode subtrair os direitos da personalidade do seu titular contra a sua vontade, uma vez que são indestacáveis.<sup>41</sup>

Importante ressalva se faz em relação ao suposto caráter indisponível dessa modalidade de direitos subjetivos. É que os direitos fundamentais possuem indisponibilidade relativa, ou seja, é autorizado ao titular ceder o seu exercício (e nunca sua titularidade) de forma não definitiva, como o exemplo do direito à imagem, ao qual o indivíduo pode dispor durante um lapso de tempo, gratuita ou onerosamente.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 198.

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 198.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume. 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 188.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume. 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190.

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 142.

No tocante à titularidade, é certo que o homem é titular incontroverso dos direitos da personalidade, havendo polêmica, entretanto, acerca da titularidade das pessoas jurídicas.<sup>43</sup>

Sobre a seara, reputa-se como mais coerente a lição do professor Doneda, ao prelecionar que a pessoa jurídica, assim como o homem, é dotada de personalidade, portanto esta se faz merecedora de tutela pelo direito.<sup>44</sup> Não é outra, inclusive, a posição do Códex Civilista brasileiro, em seu artigo 52, ao afirmar que a proteção dos direitos atinentes à personalidade também se aplica às pessoas jurídicas, no que couber.<sup>45</sup>

Com relação à proteção jurídica dos direitos da personalidade, verificam-se duas formas de tutela jurisdicional consagradas no art. 12 e 20 do Livro Civil<sup>46</sup>: a tutela inibitória (preventiva), tendo como objetivo evitar que o dano aconteça ou que se intensifique; e a tutela repressiva, consubstanciada na ação de indenização por danos extrapatrimoniais (morais) quando a lesão já ocorreu.<sup>47</sup>

A noção de direitos da personalidade pressupõe que o princípio da dignidade da pessoa humana, que outrora era somente um valor oponível contra o Estado, agora se irradia por todo o ordenamento jurídico como uma verdadeira fonte axiológica. Dessa forma, a pessoa humana encontra-se protegida não somente no campo do direito público, como já era zelada pelos direitos fundamentais, mas também em face de qualquer insurgência no âmbito privado que viole os valores essenciais intrínsecos ao homem.<sup>48</sup>

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1:** parte geral. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 191.

<sup>44</sup> DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *In*. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional [arts. 11-21]**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 69.

<sup>45</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>46</sup> Artigo 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Artigo 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Parágrafo único: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018).

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 207.

<sup>48</sup> CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. a. 4. n. 2, 2015. Disponível em:

Depreende-se de tal assertiva que direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos guardam profunda intimidade, justamente por terem em comum a essência da dignidade humana. Dessa maneira, verifica-se frequente o uso destas variadas acepções para designar um mesmo sentido.

Nessa linha, cumpre assinalar que tais nomenclaturas nada mais são do que diferentes olhares para um mesmo bem a ser tutelado. Para bem ilustrar a questão, tem-se o excelente exemplo desenvolvido pelo professor Antonio Carlos Morato:

Imaginemos que temos três observadores de uma mesma estátua em um museu e que cada um deles observa tal estátua sob ângulos distintos, imaginando ainda que a estátua consistiria no próprio objeto (a pessoa humana ou natural e, no que couber, a pessoa jurídica) e que cada observador seria um ramo do Direito. Assim, o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana.<sup>49</sup>

Nota-se, dessa forma, que as mencionadas diferenças terminológicas não têm o condão de gerar confusões, uma vez que todas essas expressões contemplam um mesmo núcleo (a pessoa humana), porém sob diferentes facetas.<sup>50</sup>

Nesse sentido, os direitos humanos são mais comumente usados no campo internacional, observadas as diversas formas de como cada Estado disciplina a matéria. Por sua vez, direitos fundamentais são normalmente utilizados para se referirem a direitos positivados no âmbito constitucional. Já os direitos da personalidade são geralmente empregados para mencionar os valores atinentes ao sujeito no plano das relações entre particulares, não obstante serem objeto de proteção também no texto constitucional.<sup>51</sup>

---

<<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 10.

<sup>49</sup> MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito – USP**. São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 121-158. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 131-132.

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

<sup>51</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

## 2.3 ESPÉCIES

A classificação dos direitos da personalidade corresponde a todos os aspectos biopsicológicos que consubstanciam a existência humana e suas diversas formas de atuação. Dessa maneira, visam a preservação da máxima dignidade do seu titular, porquanto constituem expressão de variadas vertentes da personalidade do homem, quais sejam: integridade física, intelectual, moral e psíquica.<sup>52</sup>

Não obstante tais searas comportarem uma lastra gama de direitos, que como se viu no tópico retro, não são taxativos (*numerus apertus*), aqui se estudará, especificamente, os que guardarem maior relação com o direito ao esquecimento, a saber: direito à imagem, intimidade, privacidade e honra.

### 2.3.1 Direito à imagem

A sociedade moderna é notada pelo crescente avanço tecnológico, especialmente pelo uso da internet e pelos equipamentos cada vez mais sofisticados de captação de imagens. Nesse sentido, a massificação do uso da imagem, propiciada pelos atuais mecanismos de veiculação desta última fez com que emergisse a preocupação com a tutela da imagem pelo direito.<sup>53</sup>

Dentre os direitos de natureza moral, encontra-se elencado o direito à imagem como a exteriorização sensível da personalidade do indivíduo,<sup>54</sup> possuindo previsão constitucional no artigo 5º inciso X, bem como no art. 20 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Constituição Federal, art. 5º.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>55</sup> [...]

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 171.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 202.

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 223.

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 10 out. 2018.



Código Civil, art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhes atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais<sup>56</sup>.

Importante crítica se faz em relação à disposição do Código Civil, em seu retro mencionado art. 20, quando este preleciona que todas as pessoas possuem a prerrogativa de proibir a veiculação de sua imagem se lhes “atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”<sup>57</sup>.

Em que pese o texto abrir margem para erro, engana-se o intérprete que entende que a tutela da imagem depende necessariamente de violação à honra, o que não ocorre. O sujeito que faz uso da imagem alheia, mesmo que com o ânimo de prestigiar o retratado, precisa fazê-lo com autorização, pois trata-se de condição *sine qua non*.<sup>58</sup>

Nessa linha, vale salientar que o direito brasileiro vem sendo fortemente influenciado pelo panorama atual das decisões dos tribunais alemães, aos quais vem concedendo a tutela da imagem de maneira autônoma, independentemente de lesão simultânea a direito diverso.<sup>59</sup>

Ademais, oportuna a classificação que compreende a “imagem-retrato”, como sendo aquela que configura literalmente a expressão física do sujeito; a “imagem-atributo”, como aquela que constitui a exteriorização da personalidade da pessoa, e, portanto, a maneira como a sociedade enxerga o indivíduo<sup>60</sup>; e a imagem-voz, como aquela que permite a identificação de um sujeito através da emissão do seu timbre sonoro.<sup>61</sup>

Constata-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça um excelente exemplo da imagem-atributo, ao qual, inclusive, guarda bastante intimidade com o objeto de análise deste ensaio. É o caso da reconhecida apresentadora de televisão Xuxa Meneghel, que acionou a empresa Google pedindo a supressão dos resultados das buscas que faziam menção ao conteúdo de um filme gravado pela aludida pessoa

<sup>56</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 105.

<sup>58</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 105.

<sup>59</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem na Alemanha. **Civilística.com**. a. 6. n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Zanini-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018. p. 32.

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 223.

<sup>61</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203.

pública na década de 80, em que a mesma protagonizou cenas eróticas com um menor de idade.<sup>62</sup>

Com fundamento na imagem-atributo, como sendo o modo como a sociedade vê o indivíduo, arguiu a apresentadora que as cenas do filme não mais se compatibilizariam com o atual perfil público da mesma, tida como “rainha dos baixinhos”.<sup>63</sup> Sobre o caso, analisar-se-á de forma pormenorizada mais adiante.

Por sua vez, pode-se dizer que a imagem-retrato consiste na formalização sensível dos atributos físicos do homem e, dessa forma, pressupõe a figura humana. Essa é a razão pela qual entende-se que as pessoas jurídicas não comportam a imagem-retrato. Por outro lado, é plenamente possível a imputação da categoria “imagem-atributo” à personalidade jurídica.<sup>64</sup>

Alguns doutrinadores sustentam que a imagem produzida em locais públicos autorizaria a sua veiculação sem o consentimento do retratado. Entretanto, tal visão, por ora obsoleta, acaba por restringir em demasia o instituto, tendo em vista que o direito à imagem deve ser tutelado em toda parte, e não só quando o indivíduo se encontrar inserido no âmbito da sua privacidade.<sup>65</sup>

### 2.3.2 Direito à intimidade e à privacidade

Compreendido entre os direitos da personalidade sob a vertente da integridade moral, figura-se o direito à intimidade (ou recato)<sup>66</sup> como uma das dimensões do direito à vida privada (*right of privacy*). Nesse sentido, de logo já se percebe a distinção

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>64</sup> LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2005, p. 97. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>65</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

<sup>66</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 138.

precípua entre direito à privacidade e direito à intimidade: enquanto que o primeiro é a proteção *lato sensu* conferida ao sujeito em relação à sua vida privada, o segundo configura-se como apenas uma das manifestações desta última, sem prejuízo da existência de outras, como o próprio direito à imagem.<sup>67</sup>

Em linhas gerais, o direito à vida privada encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, e de forma mais incisiva nos incisos XI, XII e LX, *in litteris*:

Art. 5º:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)<sup>68</sup>

Por sua vez, o Código Civil dispõe sobre a proteção da privacidade de modo específico, no seu art. 21, quando afirma que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.<sup>69</sup>

Entende-se por direito à privacidade (ou vida privada) como sendo o abrigo inacessível pela coletividade, no sentido de que a pessoa possui o direito de viver sua vida isoladamente, sem que seja constrangida a uma publicidade que não deu causa e nem almejou.<sup>70</sup>

Não obstante parte da doutrina realizar a devida distinção, cumpre esclarecer que se costuma usar a expressão “direito à intimidade” e “direito à privacidade” como

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1:** parte geral. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 220.

<sup>68</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>69</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 215.

designações de um mesmo direito, sem prejuízo semântico. Nesse sentido, a proteção da intimidade relaciona-se com outros direitos desta decorrentes, como o sigilo bancário, fiscal e o segredo profissional, por exemplo.<sup>71</sup>

Nesse aspecto, insta trazer à baila a famigerada Teoria dos Círculos Concêntricos, construída na Alemanha, na década de 1950, tendo como principais expoentes Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, sendo que, no Brasil, ganhou lastro com Paulo José da Costa Jr.<sup>72</sup>

A aludida teoria baseia-se em 3 círculos fechados, pelos quais o maior deles, a privacidade em sentido estrito (*privatsphäre*), engloba o círculo da intimidade (*vertrauenssphäre*) e este, por sua vez, engloba um terceiro, que seria o círculo do segredo (*geheimphäre* ou *vertraulichkeitssphäre*).<sup>73</sup>

O círculo mais externo (privacidade *stricto sensu*), de maior amplitude, traduz-se na esfera onde estão os elementos mais periféricos da manifestação humana. Tal campo também recebe a denominação de esfera social ou pública. As nuances que circunscrevem este espaço costumam ser mais facilmente palpáveis.<sup>74</sup>

Já no âmbito da intimidade, se encontram os aspectos da vida humana dotados de maior confidencialidade, como por exemplo, dissidências conjugais, manifestações religiosas e problemas envolvendo a saúde do sujeito. Por derradeiro, se inserem no campo do segredo o pensamento humano e seus sentimentos mais ocultos, pelos quais o sujeito deseja manter afastado do juízo de valor alheio. Nesse sentido, em razão da sua natureza nuclear, o segredo deve ser o âmbito mais protegido.<sup>75</sup>

<sup>71</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 378.

<sup>72</sup> CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Teoria dos Círculos Concêntricos e a Preservação da Privacidade Humana no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto, n. 5, out. 2017, p. 265-282. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/index.php/cbpc/article/viewFile/971/937>>. Acesso em: 08 fev. 2019. p. 270.

<sup>73</sup> CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Teoria dos Círculos Concêntricos e a Preservação da Privacidade Humana no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto, n. 5, out. 2017, p. 265-282. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/index.php/cbpc/article/viewFile/971/937>>. Acesso em: 08 fev. 2019. p. 270.

<sup>74</sup> MENDONZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do Direito à Privacidade à Proteção de Dados: Das Teorias de Suporte e a Exigência da Contextualização. **XXV Encontro Nacional do Conpedi: Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/l56YZ81vr6hQj17b.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019. p. 11.

<sup>75</sup> MENDONZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do Direito à Privacidade à Proteção de Dados: Das Teorias de Suporte e a Exigência da Contextualização. **XXV Encontro**

É bem verdade que o direito americano, notadamente com a contribuição de Warren e Brandeis no artigo intitulado “*The right to privacy*”<sup>76</sup>, constitui um marco significativo na compreensão do direito à privacidade nos moldes dos países de *common law*, e até mesmo dos países de *civil law*, como é o caso do Brasil. Vale enaltecer, contudo, que em que pese a *privacy* americana conter elementos de convergência com os direitos da personalidade, a mesma não pode se confundir com a tutela da personalidade por possuir elementos que destoam bastante da noção do instituto em tela.<sup>77</sup>

Isso porque a construção americana do direito à vida privada é merecedora de críticas, porquanto ser dotada de inconsistências, especialmente no que tangencia seus elementos característicos do pensamento liberal-burguês da era moderna, a saber: o caráter individualista, patrimonialista e voluntarista.<sup>78</sup>

Dessa maneira, a referida perspectiva patrimonialista culminaria no afastamento da proteção à privacidade àqueles que não ostentariam o domínio privado. Em outras palavras, se somente o proprietário goza de tutela à vida privada, seria impossível o alcance dos interesses daqueles que carecessem de propriedade particular. Outrossim, se caso o direito à privacidade estivesse condicionado a uma demarcação espacial correspondente à esfera daquilo que pertence ao sujeito, emergiria a premente dificuldade de conferir guarida ao instituto nos espaços públicos da pós-modernidade, como a internet.<sup>79</sup>

Há quem sustente que esse conceito clássico de direito à vida privada, o “*right of privacy*” relacionado ao “*right to be let alone*” ou “direito de ser deixado só” encontra-

---

**Nacional do Conpedi:** Direito, Governança e Novas Tecnologias. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/l56YZ81vr6hQj17b.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019. p. 11.

<sup>76</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Boston, vol. 4. 1890. Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

<sup>77</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Surgimento e o Desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 3 – Jan/Mar. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume3/02---rbdcivil-volume-3---o-surgimento-e-o-desenvolvimento-do-right-of-privacy-nos-estados-unidos.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 9-10.

<sup>78</sup> KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar**. Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013, p. 354-400. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2696/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 356-358.

<sup>79</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. **Civilistica.com**. a. 7. n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Rocha-e-Filpo-civilistica-com-a.7.n.1.2018.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 5.

se superado, vez que hoje já se concebe a privacidade com a inclusão da tutela dos dados sensíveis, como sendo aqueles que constituem informações relativas à essência da personalidade de um sujeito.<sup>80</sup>

Com o advento da internet e dos meios atuais de comunicação, bem como de todos os instrumentos tecnológicos que permitem a interação do sujeito com a sociedade no interior do seu lar, tornou-se urgente a necessidade de reestruturação do paradigma da privacidade nos contornos do que sugeriram Warren e Brandeis, na medida em que tais inovações provocaram o arrasamento das fronteiras espaciais da *privacy*.<sup>81</sup>

Diante da insuficiência de tal modelo, a doutrina não tardou em chamar a atenção para a indispensabilidade de se tutelar o direito à privacidade não somente como um mero dever de abstenção imposto à coletividade, mas também no seu aspecto positivo, traduzindo-se na perspectiva promocional do Estado em efetivar o direito à privacidade por intermédio de medidas protetivas destinadas à proteção de dados pessoais.<sup>82</sup> Trata-se, portanto, de uma noção de privacidade encarada sob o prisma da “autodeterminação informativa” do indivíduo.<sup>83</sup>

Na mesma esteira de pensamento, pontua Bucar sobre a necessidade de conceber a privacidade de maneira objetiva, como sendo a faculdade do sujeito de poder controlar seus dados pessoais sob os critérios temporal, especial e contextual, de modo a poder manifestar plenamente sua personalidade e suas habilidades no seio da sociedade,

<sup>80</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com**. a. 1. n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 2.

<sup>81</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. **Civilistica.com**. a. 7. n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Rocha-e-Filpo-civilistica.com-a.7.n.1.2018.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 6.

<sup>82</sup> DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. **Revista Âmbito Jurídico**. n. 51, a. XI, mar./2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460&revista_caderno=7)>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 4.

<sup>83</sup> ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 384-410. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 386.

proteger-se da estigmatização social e permitir que o interessado possa manifestar o seu consentimento na divulgação de suas informações pessoais.<sup>84</sup>

### 2.3.3 Direito à honra

Por fim, tem-se o direito à honra como um dos ícones de proteção à integridade moral. A proteção jurídica da honra visa preservar o ser humano contra violações capazes de afrontar a sua boa fama social.<sup>85</sup>

No Código Civil, a honra é tutelada em dispositivos em que há, simultaneamente, a proteção a outros aspectos da personalidade, como por exemplo, o direito ao nome, vide artigo 17 do referido diploma. Aqui, verifica-se que, em verdade, não se procurou resguardar o nome em si como um direito autônomo, mas como um mecanismo de ataque à respeitabilidade social da pessoa humana, ou seja, sua reputação.<sup>86</sup>

Tal concomitância pode ser visualizada também no artigo 20 do Códex Civilista, pelo qual mescla o direito à honra com outros atributos da pessoa. É evidente que a ofensa à honra resulta, recorrentemente, da lesão a outros direitos da personalidade, como o direito à imagem. Na prática, quando um sujeito utiliza da representação visual de outrem, sem o seu consenso, isso acaba atingindo a sua honra, porém esta circunstância fática em nada obsta o caráter autônomo de ambos os direitos.<sup>87</sup>

Não se pode olvidar das duas diferentes facetas do direito em foco: a honra objetiva e a honra subjetiva. Enquanto que a primeira compreende à reputação da pessoa, correspondendo ao seu aprazível nome e boa fama pelos quais aufere da sociedade, a segunda traduz-se no senso subjetivo de estima ou na noção da própria dignidade do sujeito.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilística.com**. a. 2. n. 3. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 16.

<sup>85</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 222.

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 74.

<sup>87</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 74.

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 18. ed. rev. e atual. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 233.

Destaca-se na jurisprudência o notório caso do emblemático jogador de futebol Edmundo, publicamente conhecido pela alcunha de “Animal”, por sua vez oriunda do seu desempenho grosseiro em campo e comportamento agressivo. O jogador foi surpreendido com a veiculação de sua foto numa revista para ilustrar matéria sob o título “Animais no Trânsito”. Edmundo já havia se envolvido em um acidente de trânsito<sup>89</sup> em 1995, o que ocasionou três mortes. A revista aludia ao tema sobre acidentes automobilísticos.<sup>90</sup>

O jogador ingressou com ação visando reparação por danos materiais e morais. No julgamento em primeiro grau, o juízo do Rio de Janeiro indeferiu o pedido por entender que Edmundo já ostentava preteritamente o apelido “animal” que lhe fora atribuído pela imprensa em razão da sua qualidade futebolística, bem como pelo seu comportamento desportivamente indisciplinado e temperamental. Por tais motivos, concluiu a juíza da 30ª vara cível da Comarca do Rio de Janeiro que a matéria não continha nenhuma inverdade, tendo em vista que a conduta do requerente foi fielmente veiculada na reportagem.<sup>91</sup>

O requerente teve seu pedido atendido em sede de recurso, porém o processo obteve desfecho na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual concluiu pela manutenção da decisão em primeira instância. Edmundo teve seu pleito indeferido pelo STJ, que entendeu que pelo fato de o jogador já ser anteriormente conhecido pelo apelido de “animal”, inclusive sendo positivamente beneficiado pelo codinome, a associação deste ao comportamento negligente no trânsito não ensejaria a lesão da sua honra.<sup>92</sup>

A decisão partiu de uma compreensão global da identidade individual do autor construída no seio da sociedade e não do conceito em sentido estrito da honra, de

---

<sup>89</sup> UOL. **Justiça ordena prisão imediata de Edmundo por acidente em 1995**. São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2011/06/14/justica-ordena-prisao-imediate-de-edmundo-por-acidente-em-1995.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.688/RJ. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido(a): Edmundo Alves de Souza Neto. Relator(a): Min.Massami Uyeda. Brasília, DJ 01 jul. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4396117/recurso-especial-resp-1021688-rj-2008-0003244-0/inteiro-teor-12205287>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

<sup>91</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. a. 2. n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica-com-a.2.n.2.2013.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 1.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.688/RJ. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido(a): Edmundo Alves de Souza Neto. Relator(a): Min.Massami Uyeda. Brasília, DJ 01 jul. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4396117/recurso-especial-resp-1021688-rj-2008-0003244-0/inteiro-teor-12205287>>. Acesso em: 01 nov. 2018.



modo que fora rechaçada a fragmentação oriunda do conceito puro e simples do instituto, que, no caso em exame, separa a fama do sujeito como atleta futebolístico da sua reputação como condutor de veículos.<sup>93</sup>

Dessa maneira, entende-se por coerente o posicionamento do Egrégio Tribunal, em razão de que não foi criada pela revista a imagem do jogador como motorista agressivo, mas somente houve o emprego da sua foto para melhor desenvolver o sentido do jogo de palavras utilizado pela manchete.<sup>94</sup>

A questão da honra no Brasil variou no decorrer de sua história, notadamente quando se analisa os paradigmas da família conforme o transcorrer das gerações.

A honra como um valor social digno de essencialidade esteve presente na totalidade das sociedades organizadas pelas quais se tem vestígios. No Brasil da Primeira República, a honra era encarada como um atributo intimamente associado à honestidade do sujeito. Ademais, a mulher não casada e menor de idade, para que fosse considerada honrada, deveria conservar a sua virgindade, bem como posicionar-se sempre à sentinela dos familiares.<sup>95</sup>

Nessa época, vigorava o arquétipo da superioridade masculina em face da mulher, pelo qual norteava a construção do valor da família institucional, esta que excepcionalmente se constituía em razão da relação de afeto entre marido e mulher. Desse modo, a família não era contemplada com princípios como liberdade, igualdade e solidariedade, figurando-se, portanto, sob a égide dos prenúncios da honra e sendo encarada sob o prisma institucional.<sup>96</sup>

Entretanto, ao tecer uma análise acerca da relação familiar sob a perspectiva civil-constitucional, assevera Gustavo Tepedino que o dogma da família institucional cai por terra no momento em que a Constituição Federal de 1988 aponta a família como merecedora de tutela não pela simples razão de existir, mas por ser admitida em sua

---

<sup>93</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. *In*: SHCREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 304-327.

<sup>94</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. *In*: SHCREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 304-327.

<sup>95</sup> REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. a. 2. n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018. p. 4-5.

<sup>96</sup> REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. a. 2. n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018. p. 4-5.

forma instrumental, portanto protegida somente na medida em que se posicione como um núcleo auxiliador na formação da personalidade da prole e efetivação do respeito à dignidade entre seus integrantes.<sup>97</sup>

## 2.4 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PONDERAÇÃO

A liberdade de expressão e comunicação figuram-se como a soma das liberdades e garantias subjetivas ligadas à veiculação das ideias e notícias, possuindo a natureza de direito fundamental. Nesse sentido, alude-se aqui a um direito que ostenta duas facetas: a primeira de caráter subjetivo, tratando-se de uma prerrogativa pessoal; e a segunda de perfil institucional, perfazendo o direito de todos de participar ativamente da formação da opinião pública.<sup>98</sup>

O direito em foco veio como um dos primeiros direitos a serem consagrados pelo constitucionalismo nos séculos XVII e XVIII, claramente como uma resposta aos regimes absolutistas da época.<sup>99</sup>

As práticas aviltantes do período ditatorial brasileiro, no sentido de restringir a liberdade de expressão e informação, levou o constituinte de 1988 a promover tais garantias ao patamar constitucional, notadamente de maneira ampla, considerando que se encontram tuteladas ambas as liberdades em diversos dispositivos da Carta Maior.<sup>100</sup> Com relação à liberdade de expressão e informação, veja-se:

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil, tomo I**. 4. ed. rev. e atl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 422.

<sup>98</sup> O termo “liberdade de expressão” trata-se de gênero e possui o condão de abranger a exteriorização de pensamento, de consciência, de opinião, de crença, de juízo de valor ou de ideia, que são espécies daquele. (FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2011, p. 43-44. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2018.)

<sup>99</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. **Revista CEJ**. Brasília, a. XIII n. 45, Abr/Jun. 2009, p. 4-13. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 20 jan. 2009. p. 5.

<sup>100</sup> BARCELOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdade de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Revista DPU**. Brasília, n. 55, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>>. Acesso em: 12 dez. 2018. p. 60.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>101</sup>

Ocorre que, pelo fato de possuírem valores opostos e de mesma relevância, princípios e direitos contemplados na Constituição frequentemente conflitam entre si. É o caso dos direitos da personalidade em face da liberdade de expressão, por exemplo. Tal fenômeno jurídico se notabiliza pela carência de uma solução normativa e específica prevista abstratamente para a situação fática conflitante.<sup>102</sup>

Nessa esteira de pensamento, direito à imagem e liberdade de informação podem ser comumente vistos em situação de confronto. Sendo assim, o intérprete possui a atribuição de completar o vazio legislativo nos casos de uso indevido de imagem, procedendo no seguinte sentido: aferir se a situação concreta diz respeito ao exercício do direito à liberdade de informação e, em caso afirmativo, será preciso desempenhar a atividade ponderativa entre o direito à imagem e a liberdade de informação, ambos de natureza fundamental.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>102</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucional Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, jan./mar. 2004, p. 1-36. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45123/45026>>. Acesso em: 12 dez. 2018. p. 4.

<sup>103</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 109.

Assim como todo direito fundamental que emana da Constituição, o direito à liberdade de expressão é passível de restrições.<sup>104</sup> A própria conjuntura que deu origem ao direito em comento, no contexto do Estado de Direito, já permitia uma flexibilização, consoante parte final do art. 11 da Declaração Francesa de 1789, quando esta faz a ressalva da hipótese de abuso de direito.<sup>105</sup>

Tecendo uma análise sobre a interpretação constitucional moderna, Luís Roberto Barroso afirma que no conflito entre direitos fundamentais, não se faz possível a aplicação da técnica tradicional de subsunção, uma vez que tal atividade pressupõe o afastamento de uma das normas teoricamente aplicáveis ao caso, o que violaria o princípio da unidade da Constituição. Desse modo, se faz necessário uma fórmula capaz de solucionar o embate de modo dialético e multidirecional, onde será feita uma mescla dos elementos normativos aplicáveis àquela situação de colisão, se sobrepondo aquele na medida de sua importância e pertinência para a hipótese fática. Daí que surge a técnica da ponderação.<sup>106</sup>

Robert Alexy, principal difusor da ponderação de interesses, ao desenvolver sua Teoria dos Direitos Fundamentais, sugere três máximas que devem ser analisadas ao proceder-se com a ponderação. Primeiro, deve-se aferir a adequação, ou seja, se a medida adotada é adequada para proteger o bem tutelado. Segundo, parte-se para o critério da necessidade, onde será perquirido o meio menos intenso, ou seja, aquele igualmente adequado e que menos lesa o direito tutelado. Por fim, tem-se a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, em que se avaliará se a satisfação do princípio menos afetado justificaria a lesão ao princípio mais afetado.<sup>107</sup>

Numa outra visão, de modo diverso ao critério de “sopesamento” proposto por Alexy, Maria Celina Bodin aduz que, ao aplicar a ponderação, o magistrado precisará ter

<sup>104</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. **Revista CEJ**. Brasília, a. XIII n. 45, abr./jun. 2009, p. 4-13. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 20 jan. 2009. p. 7.

<sup>105</sup> ASSEMBLEIA NACIONAL DA FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>106</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucional Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, jan./Mar. 2004, p. 1-36. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45123/45026>>. Acesso em: 12 dez. 2018. p. 9.

<sup>107</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 588-594.

conhecimento de todos os elementos presentes na situação fática, de modo a, através de um juízo racional de avaliação, selecionar aqueles que levará em consideração na sua decisão, esta que deverá conter a justificação da seleção adotada para indicar a solução mais adequada ao caso *sub judice*.<sup>108</sup>

Na jurisprudência, destaca-se por sua importância o *hard case* *Sullivan vs New York Times*, julgado pela Suprema Corte Americana. Trata-se de uma ação interposta por um agente público estadunidense que viu sua imagem e honra lesada por uma publicação, no *New York Times*, aludindo à uma suposta repressão policial em face de estudantes que protestavam em prol de direitos civis. Sullivan, responsável por fiscalizar o Departamento de Polícia local, a despeito de não ter tido seu nome diretamente citado na publicação, se sentiu ofendido pela crítica ao Departamento e buscou a tutela indenizatória.<sup>109</sup>

A decisão da Suprema Corte inaugurou a doutrina da real malícia (*actual malice*). Segundo a referida doutrina, inexistente direito de indenização a um funcionário público por uma manifestação verídica e difamatória, a não ser que seja provado que foi veiculada com real malícia, ou seja, com a temerária despreocupação em reproduzir os fatos verdadeiros ou com a prévia ciência da sua falsidade.<sup>110</sup>

Isso porque, consoante tal entendimento, as figuras públicas, em razão da sua influente atribuição perante a sociedade, despertam um legítimo interesse nas pessoas civis de tomarem conhecimento acerca das suas condutas, o que justificaria a preponderância da liberdade de expressão, *in casu*.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> Em seu trabalho, a autora cita a obra de Alexy e seu método de ponderação baseado no sopesamento de interesses, aduzindo que não seria o mais adequado, tendo em vista que princípios não podem ser tratados como “mandados de otimização”, o que iria de encontro ao caráter deontológico (dever ser) do direito (MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*. a. 2. n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018. p. 12).

<sup>109</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *New York Times Co.v. Sullivan* (376 u.s. 254). Requerente: L.B. Sullivan. Requerido: The New York Times Company. 09 mar. 1964. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>110</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. *Revista CEJ*. Brasília, a. XIII n. 45, abr./jun. 2009, p. 4-13. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 20 jan. 2009. p. 9.

<sup>111</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. *Revista CEJ*. Brasília, a. XIII n. 45, abr./jun. 2009, p. 4-13. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 20 jan. 2009. p. 9.

### 3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Tecidas as devidas considerações acerca dos direitos da personalidade e os possíveis conflitos destes com outras garantias fundamentais, doravante ter-se-á como enfoque o direito ao esquecimento, os elementos que o circunscrevem e suas variadas formas de interpretação.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de um direito ao esquecimento não é consideravelmente recente, tanto na doutrina pátria, quanto na estrangeira. O instituto vem sendo usado por juristas brasileiros desde 1990, sendo que, à época, era incluído no conceito de vida privada. Por outro lado, julgados no direito alienígena que aludem ao tema datam do final da década de 1960, notadamente em um caso da jurisprudência alemã denominado “Lebach”.<sup>112</sup>

Trata-se de um julgado do Tribunal Constitucional Alemão que concedeu a um cidadão, condenado por assassinato, o direito de obter a proibição da veiculação, no âmbito televisivo, de documentário que aludia ao crime cometido, às vésperas de incorrer em liberdade. Entendeu-se que a publicação poderia prejudicar a ressocialização do apenado, bem como que, em razão do lapso temporal, inexistia interesse público significativo na transmissão do ocorrido.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. a. 4. n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 14.

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional**: Direito ao Esquecimento. Brasília, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019. p. 1.

A doutrina<sup>114</sup> <sup>115</sup> tem entendido que o direito ao esquecimento tem sua gênese, basicamente, no ensaio de Warren e Brandeis, em 1890, aqui citado anteriormente, na expressão “*right to be let alone*”, tendo a privacidade inserida em sua essência.

Perquirindo ainda mais intensamente a história, autores estrangeiros suscitam que as raízes do direito de ser esquecido podem ser verificadas na Lei de Imprensa francesa de 1881, que vedava a veiculação de informações de cunho pessoal atinentes a determinados processos judiciais específicos, a exemplo de dados referentes a divórcio conjugal e filiação, dentre outras matérias de ordem particular.<sup>116</sup>

O instituto é mais facilmente visualizado no Direito Penal, inclusive tendo maior desenvolvimento nesta seara, sendo um dos pilares que fundamenta a vedação constitucional ao caráter perpétuo da pena, vide artigo 5º, III e XLVII, b da CF/88. Dessa forma, o apenado tem seu direito resguardado de não ser lembrado do crime que cometeu, uma vez solto, evitando que a memória do ato criminoso comprometa a sua ressocialização e garantindo o pleno desenvolvimento da sua personalidade.<sup>117</sup>

Com efeito, é baseada nesse raciocínio que a Lei de Execução Penal de 1984, no art. 202, dispõe que quando do cumprimento ou extinção da pena, não será constado na folha de antecedentes, certidões ou atestados qualquer alusão à condenação, salvo

---

<sup>114</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho. O Direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 12, n. 1, 2017, p.218-236. Disponível em <file:///C:/Users/rodri/Downloads/O\_DIREITO\_AO\_ESQUECIMENTO\_COMO\_TUTELA\_DO.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018. p. 220.

<sup>115</sup> RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. **Revista Esmat**. Palmas, a. 5, n. 6, jul./dez. 2013, p. 421. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/57/63](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63)>. Acesso em 19 jan. 2019. p. 20.

<sup>116</sup> VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 281-384. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2800742](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742)>. Acesso em: 06 mai. 2019. p. 284-285.

<sup>117</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho. O Direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 12, n. 1, 2017, p. 218-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579/pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018. p. 220.

na hipótese de instruir processo para apurar nova infração criminal ou caso diverso previsto em lei.<sup>118</sup>

Em termos históricos, o direito ao esquecimento sempre esteve atrelado à práticas atentatórias à honra, imagem e boa fama dos sujeitos, na medida em que o acontecimento deveria ser esquecido para o reestabelecimento do *status quo ante* (total reparação da lesão), bem como à possibilidade de o indivíduo de retirar de circulação informações que contenham fatos desabonadores ou inverídicos atinentes à si mesmo. Atualmente, concebe-se tal direito na garantia da pessoa de evitar que suas informações pessoais sejam guardadas para além do tempo útil e/ou necessário.<sup>119</sup>

Como foi visto, em que pese o direito ao esquecimento ter se desenvolvido com maior destaque no direito penal, não se pode olvidar da vertente civilista do instituto, inclusive é nesta que se encontra, como se verá adiante, o fundamento que define a sua natureza jurídica.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA

É sabido, no ambiente jurídico brasileiro, que a tutela do direito ao esquecimento decorre da cláusula geral de proteção à pessoa humana, nada obstante não haver previsão expressa no ordenamento sobre o direito em foco. Nessa perspectiva, é dada a garantia ao sujeito de não ser lembrado por fatos pretéritos relacionados a si e que julgue não mais relevantes para permanecerem acessíveis.<sup>120</sup>

Nas palavras de Cristiano Chaves, o que se denomina direito ao esquecimento seria o “direito de impedir que dados e fatos pessoais de outrora sejam revividos, reprimidos, no presente ou no futuro de maneira descontextualizada.” Nesse

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 11 jul. 1984 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

<sup>119</sup> SILVESTRE. Gilberto Fachetti. BENEVIDES. Nauani Schades. O Papel do Google na Eficácia do Direito ao Esquecimento – Análise Comparativa Entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 70, out/2016. p. 99-122. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.70.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.05.PDF)>. Acesso em: 04 fev. 2019. p. 6.

<sup>120</sup> CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. a. 4. n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 2.



sentido, tais fatos pessoais pretéritos estariam aptos a causar um grande desconforto no universo subjetivo do homem, o que justificaria o desejo do titular de retirá-los de pauta.<sup>121</sup>

Ocorre que alguns apontamentos se revelam ainda sem certo consenso na ambiência do direito ao esquecimento. É que, aprioristicamente, não existe uma fórmula fechada para definir o seu espectro de incidência, nem tampouco a abrangência dos fatos que poderiam ser objeto de esquecimento e, até mesmo, se qualquer pessoa da sociedade possui a prerrogativa de invocar tal garantia.<sup>122</sup>

Coube à doutrina, portanto, estabelecer os contornos do direito ao esquecimento, a fim de que fosse viável obter a sua aplicabilidade na *práxis*.

Nesse ínterim, basicamente, existem três correntes que se propuseram a traçar o delineamento do direito em questão: 1) o direito ao esquecimento como direito da personalidade autônomo; 2) direito ao esquecimento sendo uma vertente contemporânea da privacidade; 3) direito ao esquecimento como decorrente de uma plural fundamentação, onde estariam incluídas a imagem, dignidade humana, privacidade e situações jurídicas relacionadas ao decurso do tempo, a exemplo de anistia, prescrição, decadência, ressocialização criminal, prazo limite para armazenamento de dados etc.<sup>123</sup>

Adepta da primeira corrente, Cíntia Rosa afirma que, a despeito de o direito ao esquecimento, desde a sua concepção, sempre estar relacionado à noção de violações à honra e boa fama, trata-se de um direito da personalidade autônomo, decorrente da dignidade da pessoa humana, não podendo se restringir tão somente à privacidade ou direito à identidade pessoal. Isso porque, para que a personalidade do titular seja vista de acordo com o que se é no presente e não pelo que já se arrependeu no passado, faz-se necessário o vislumbre de um direito considerado em si mesmo.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154-155.

<sup>122</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155.

<sup>123</sup> PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. A desconstrução do Direito ao Esquecimento no Direito Brasileiro e a Contribuição da Jurisprudência Francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo RDCC**. São Paulo, v. 15. n. 5, abr./jun. 2018. p. 36-37.

<sup>124</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: O Fundamento legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, v. 946, ago./2014. p. 93.

Aderindo à segunda corrente, Daniel Bucar sugere que encontra-se inserido ao conceito de privacidade o direito ao esquecimento, na medida em que não mais se deve conceber a “*privacy*” como um mero direito de ser deixado só, mas como a prerrogativa de controlar os dados pessoais ligados ao titular de maneira temporal, contextual e espacial.<sup>125</sup>

Em razão da já mencionada natureza não taxativa dos direitos da personalidade, adota-se aqui a primeira corrente supramencionada, pendendo para a tese da autonomia do direito ao esquecimento em face das demais garantias individuais atinentes à personalidade humana.

Nada obstante o embate doutrinário concernente à natureza jurídica do instituto, o que se percebe é que se revela imperioso debatê-lo no âmbito jurídico brasileiro. Foi a partir dessa premissa que o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou o Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil, consolidando de modo definitivo o direito, ao dispor que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.<sup>126</sup>

No entendimento do professor Renato Opice Blum, é preciso enfatizar a justificativa do supracitado enunciado ao prelecionar que o direito de ser esquecido não autoriza que nenhum sujeito apague fatos, nem tampouco concede o direito da pessoa reescrever a sua própria história, mas somente resguarda a possibilidade de discutir o uso que é dado aos acontecimentos pretéritos. Nesse passo, direito ao esquecimento recai na maneira e na finalidade com que certos fatos são lembrados.<sup>127</sup>

É bem verdade que o debate a respeito do direito ao esquecimento na Europa encontra-se bastante avançado, sobretudo em razão de já haver, inclusive, previsão expressa em diploma supranacional com força de lei, como se verá mais adiante.

---

<sup>125</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilística.com**. a. 2. n. 3. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 7.

<sup>126</sup> BRASIL. Justiça Federal. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>127</sup> BLUM, Renato Opice. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 90.

Nesta senda, a doutrina do “velho continente” tem desenvolvido florescentes teses para delimitar o direito ora em apreço.

Voss e Castets-Renard, por exemplo, concebem a expressão “*right to be forgotten*” como uma modalidade de termo “guarda-chuva”. Nessa visão, o direito de ser esquecido possui, enquanto terminologia, uma pluralidade de significados, quais sejam: 1) *right to rehabilitation* (direito à reabilitação); 2) *right to deletion/erasure* (direito ao apagamento); 3) *right to delisting/delinking/de-indexing* (direito à desindexação); 4) *right to obscurity* (direito à obscuridade); 5) *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital).<sup>128</sup>

Faz-se imperioso sinalizar que, para os fins do presente trabalho monográfico, os desdobramentos semânticos aqui explorados serão os de número 2 e 3 acima relacionados, por deterem maior intimidade com o objeto de estudo.

No que tangencia à titularidade, é a pessoa humana, por óbvio, titular do direito ao esquecimento, assim como o é dos direitos da personalidade, gozando de legitimidade ativa para pleitear a sua tutela. Com efeito, usualmente, o que se persegue é a obrigação de fazer consubstanciada em cessar a veiculação, exclusão ou a desindexação do fato passado dos veículos que realizam a retratação. Na impossibilidade da obrigação de fazer, deve o titular partir para a busca da reparação civil a título de indenização por abalo moral.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> Para os autores, o direito à reabilitação corresponde à garantia do apenado de, após o devido cumprimento da pena imposta, ou a partir da absolvição, serem esquecidos pelos crimes que outrora cometeram. Por sua vez, o direito ao apagamento se configura como a prerrogativa do titular de ter seus dados apagados perante o ente que os coletou e que realiza o tratamento dessas informações. Por seu turno, o direito à desindexação se resume à possibilidade do usuário de exigir que os provedores de pesquisa retirem certos *links* do resultado de buscas na internet, quando as informações contidas nessas *webpages* forem consideradas ofensivas. No que lhe concerne, o direito à obscuridade, resumidamente, seria uma alternativa viável à desindexação, traduzindo-se, portanto, em dificultar o acesso à certos dados na rede, tornando-os mais obscuros. Por fim, o direito ao esquecimento digital residiria na prática adotada pelos *softwares* e aplicações na internet de implementar metadados para o apagamento, de sorte que todas as informações fornecidas teriam que observar um termo de expiração a ser conjuntamente introduzido pelo usuário. Quando essa data fosse atingida, os dados seriam removidos (VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 281-384. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2800742](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742)>. Acesso em: 06 mai. 2019. p. 298-299).

<sup>129</sup> CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; AMORIM, Heica Souza. O Direito ao Esquecimento e sua Perspectiva de Apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Salvador, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018, p. 80-102. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4010/pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019. p. 95-96.

Entretanto, além da tutela satisfativa e ressarcitória, aponta para uma terceira modalidade a doutrina quando da interpretação do Enunciado nº. 576 da VII Jornada de Direito Civil, ao prelecionar que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”, haja vista que o ataque aos direitos da personalidade não admite a restituição integral do dano, porquanto a compensação pecuniária somente ameniza o abalo moral sofrido.<sup>130</sup>

### 3.3 AS DIFICULDADES PARA A SUA TUTELA

Hodiernamente, vive-se a era do “superinformacionismo”: fenômeno da modernidade que caracteriza a sociedade da informação. Nela, verifica-se um terreno extremamente fértil para a disseminação da informação sobre tudo e todos, de maneira rápida e descontrolada. O modo como os dados são alastrados pelos meios de comunicação em massa certamente é suscetível a violar direitos, o que permite inferir que o tal fenômeno encontra barreiras nos direitos fundamentais e na legislação local.<sup>131</sup>

Nessa linha de pensamento, a internet tem sido o principal óbice de exercício do direito de ser esquecido, na medida em que o acesso demasiadamente viável dos dados na *web*, juntamente com a facilidade de armazenamento proporciona a irrestrita rememorização dos fatos que não se quer mais trazer à tona.<sup>132</sup>

Nesse diapasão, as informações, notícias, dados, imagens etc., uma vez disponibilizados no ciberespaço, tendem a permanecer acessíveis por tempo indeterminado, ao contrário do que acontecia com os jornais e revistas de tempos

---

<sup>130</sup> BRASIL. Justiça Federal. Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil. **O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>131</sup> RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. **Revista Esmat.** Palmas, a. 5, n. 6, jul/dez. 2013, p. 421. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/57/63](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63)>. Acesso em 19 jan. 2019. p. 15.

<sup>132</sup> CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** a. 4. n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 16.

passados, vez que pela natureza física, pereciam com mais facilidade no transcorrer do tempo. Ora, nas palavras de Schreiber: “a internet não esquece”.<sup>133</sup>

Ademais, autores chamam a atenção para a desconstrução da noção de um direito de ser esquecido no âmbito do direito brasileiro. É que o direito em referência não está expressamente previsto no ordenamento, bem como não existe nenhum dispositivo constitucional ou legal que estabeleça a proibição da veiculação de uma informação somente pelo fato dela ser pretérita.<sup>134</sup>

Na visão de Peter Fleischer, conselheiro da Google na Europa, o direito de ser esquecido se configura como um “*slogan* político”, ao qual as pessoas podem enxergá-lo da maneira que elas quiserem, como num “teste de Rorschach”. Nessa perspectiva, o direito em comento é severamente criticado por sua imprecisão conceitual e vagueza semântica.<sup>135</sup>

Nesta senda, o direito ao esquecimento protagoniza notáveis conflitos com dois outros direitos, a saber: o direito à preservação da memória e à verdade histórica e o direito à liberdade de imprensa. Em tais situações, o direito em foco tende a ceder espaço, notadamente quando a publicação envolver interesse público, com ressalva dos potenciais excessos ocasionados pela difusão dos fatos históricos e do pensamento.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

<sup>134</sup> Como bem recordam Martins Neto e Denise Pinheiro: a CF/88 não recepcionou a Lei 5.250/67, do período ditatorial brasileiro, pela qual estabelecia em seu art. 21, parágrafo 2º, a tipificação do crime de difamação por publicação de fato delituoso, caso o condenado já tivesse cumprido a pena em decorrência dele, salvo na hipótese do ato ter sido fundamentado no interesse público. Os autores em referência alertam para a construção e aplicação temerária do direito ao esquecimento, uma vez que a Constituição Federal, bem como o STF, em diversos julgados, destacou a importância da liberdade de expressão e os possíveis reflexos negativos de uma eventual restrição demasiada (PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. A desconstrução do Direito ao Esquecimento no Direito Brasileiro e a Contribuição da Jurisprudência Francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC**. São Paulo, v. 15. n. 5, abr./jun. 2018. p. 46).

<sup>135</sup> FLEISCHER, Peter. **The Right to be Forgotten or How to Edit your History**. 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

<sup>136</sup> Codeiro e Paula Neto ressaltam a importância da preservação do direito à memória, como um dos escopos do processo que se vem se chamando de Justiça de Transição, ainda em desenvolvimento no país, com o fito de esclarecer fatos datados do período ditatorial militar, quando inúmeros atentados aos direitos humanos foram praticados (CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. a. 4. n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica-com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 17-18).

É bem verdade que o “*right to be forgotten*”, quando posto em colisão com outros direitos, torna-se minimamente complicada a sua tutela diante da situação fática. O próprio STJ já se manifestou sobre tal problematização, no caso Aida Curi (que analisar-se-á minuciosamente alhures), nas palavras do Sr. Min. Luis Felipe Salomão. Veja-se:

[...] 5.2. Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações. 6. Grosso modo, entre outras assertivas contrárias à tese, afirma-se que: i) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa; ii) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade; iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo; iv) o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe - um “delírio da modernidade”; v) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público; vi) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme-se em ilícita pela simples passagem do tempo; vii) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a lembrança, que conflita com o esquecimento) nada mais faz do que reafirmar um fato que já é de conhecimento público; viii) e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinatos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística. [...] <sup>137</sup>

Ademais, insta chamar a atenção para o denominado “Efeito *Streisand*”<sup>138</sup>, este que constitui o desdobramento que uma ação judicial pode ter na ampla divulgação de um fato desabonador que, até o momento do ajuizamento, ainda não obteve o

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 14-15.

<sup>138</sup> A nomenclatura é oriunda de um caso concreto, em que a cantora norte-americana Barbara Streisand buscou o judiciário com o objetivo de responsabilizar uma agência fotográfica e a pessoa responsável por fotografar sua casa, com finalidade de mapeamento, ao fundamento de estarem invadindo sua privacidade. Contudo, o resultado do ajuizamento da ação foi o de despertar ainda mais a curiosidade das pessoas, aumentando a visibilidade da foto, eis que o número de acessos atingiu um nível até então anômalo. (REIS, Rosana Taynara Braga; COSTA, Rafael Rodrigues da. **Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações**. 2013. Disponível em: <[http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo\\_7\\_Redes\\_Sociais\\_na\\_Internet\\_e\\_Sociabilidade\\_online/26047arq04310091393.pdf](http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_online/26047arq04310091393.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 1-2).

conhecimento geral da sociedade. Nesse sentido, acessar o judiciário no afã de responsabilizar o ofensor pode desembocar numa maior extensão do dano já experimentado, bem como obstaculizar o processo de esquecimento do ocorrido.

Com efeito, o que se visualiza é um claro paradoxo da modernidade, no sentido de que assim como ela facilita a escolha de planos de vida dentre uma vasta gama de possibilidades, igualmente restringe o espectro de opções ao tornar fatos pretéritos eternamente presos ao presente. Assim, pondera Vidigal que se torna indispensável buscar uma forma de solução para tal controvérsia, pois muito embora se reconheça no ordenamento certos limites à eternização do armazenamento de dados pessoais, a doutrina tarda em dedicar-se com zelo ao estudo minucioso do direito ao esquecimento.<sup>139</sup>

Feita a abordagem supra, resta agora delimitar como o direito brasileiro tutela o “*right to be forgotten*”, notadamente perquirindo qual o tratamento jurídico dado ao instituto pelos tribunais superiores quando posto em confronto com outras garantias constitucionais.

### 3.4 A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

#### 3.4.1 Na Jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de julgar conflitos entre direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa. Dois desses julgados merecem maior destaque. O primeiro diz respeito ao caso Aida Curi, jovem de 18 anos que foi violentamente assassinada no Rio de Janeiro, no ano de 1958. A ofendida fora levada ao 12º andar de um prédio por 2 rapazes (auxiliados pelo porteiro), estuprada e morta após cair do terraço.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 29. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>140</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155.

Décadas após o crime, o programa Linha Direta Justiça, da TV Globo, retransmitiu o ocorrido, narrando novamente a vida, a morte e o pós-morte da vítima. Sentindo-se lesados pela memorização do trágico desastre, os familiares de Aida entraram com ação buscando indenização por danos morais e materiais em face da emissora Globo.<sup>141</sup>

No julgamento de primeiro grau, a 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedentes os pedidos em sentença, esta que foi objeto de apelação e mantida em 2º grau pela 15ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 220 da Constituição. O referido dispositivo consolida a liberdade de expressão, informação e imprensa.<sup>142</sup>

Em sede do Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ, se incumbiu o STJ de julgar a matéria sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão. Elegeu-se, dessa forma, pontos mercedores de maior atenção do brilhantíssimo voto do aludido julgador.

No apontamento de nº. 5, chama a atenção o magistrado sobre as diferentes nuances entre o ambiente analógico (televisão) e o digital (internet) quando se fala em direito ao esquecimento. Isso porque, em razão da perenização das informações provocada pelo ciberespaço, o debate acerca do referido direito ganha contornos muito mais complexos e enfrenta dificuldades tanto de ordem técnica, quanto jurídica.<sup>143</sup>

No tópico de nº. 8, sinaliza o ministro para a importância da liberdade de manifestação do pensamento em qualquer Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que salienta o seu caráter não absoluto. Nesse sentido, não obstante a Lei Maior rechaçar a censura que tolhia a liberdade de imprensa em tempos pretéritos, “não se pode

---

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>142</sup> CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; AMORIM, Heica Souza. O Direito ao Esquecimento e sua Perspectiva de Avaliação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Salvador, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018, p. 80-102. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4010/pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019. p. 83.

<sup>143</sup> Mais especificamente em relação ao problema de natureza jurídica, destaca o ministro que no ambiente cibernético, pelo seu caráter supranacional, torna-se difícil um entendimento assentado sobre o direito ao esquecimento a nível global, haja vista as especificidades de cada ordenamento. Esta é a razão pela qual o tema está sendo altamente discutido no âmbito internacional (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 12).



hipertrofiar a liberdade de informação, à custa do atrofiamento dos valores que apontam para a pessoa humana”.<sup>144</sup>

No item 9, pontua Salomão sobre o compromisso assumido pelo direito de resguardar a memória histórica, ressaltando que fatos criminosos podem e devem permanecer na memória de um povo por diversas razões, especialmente os mais notórios, dado o interesse público intrínseco aos crimes de ação penal pública.<sup>145</sup>

No ponto 10.2, o Nobre Magistrado, lastreado em julgados do direito comparado em que se reconheceu o direito ao esquecimento, defende a aplicabilidade deste no âmbito brasileiro ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Cita ainda, no referido tópico, institutos infraconstitucionais em que o direito confere a estabilização do passado, como a prescrição no direito civil, bem como o exemplo do art. 43, § 1º do CDC, que confere um prazo máximo de cinco anos para o armazenamento de dados concernentes às informações sobre inadimplência.<sup>146</sup>

Logo em seguida, no item 10.3, assevera o ministro que informações difamatórias atinentes a uma pessoa não devem ser eternizadas no seio da sociedade. Nesse sentido, uma vez cessado interesse público legitimador de uma informação criminal, seu uso só pode ter as mais negativas das intenções, com a devida ressalva do interesse histórico.<sup>147</sup>

Finalmente, no item 11 (e seguintes), o relator volta-se para o exame do caso em apreço e, considerando todos os elementos dos autos, entendeu-se pela prevalência

---

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 17.

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 22.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 31.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 34-35.

da liberdade de imprensa e do interesse histórico na retransmissão do ocorrido, em detrimento do direito ao esquecimento.<sup>148</sup>

Nesta senda, segue trecho do voto em que sintetiza, de maneira nuclear, a conclusão tirada pelo Min. Salomão:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.<sup>149</sup>

Em linhas derradeiras, haja vista o grande lapso temporal entre o acontecimento do crime e a retransmissão do mesmo (50 anos), entendeu a Corte pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que não houve abalo moral sofrido pelos familiares da vítima.

No mesmo dia, o STJ também se incumbiu de julgar o emblemático caso relacionado ao episódio que ficou nacionalmente conhecido como Chacina da Candelária. Trata-se de uma demanda semelhante ao caso Aida Curi, porém a Egrégia Corte obteve conclusão diametralmente oposta.<sup>150</sup>

Um cidadão, acusado de participar da série de homicídios datados em 23 de Julho de 1993, no Rio de Janeiro, capital, mas que, ao final, fora absolvido em júri, ingressou com ação pleiteando a reparação em danos morais pela veiculação do seu nome, aludindo ao referido episódio, pelo Programa Linha Direta, da TV Globo.<sup>151</sup>

O programa foi ao ar em 2006, ou seja, 13 anos após o fato. Noticiou-se que o autor foi indiciado como partícipe do episódio, mas que, em desfecho, não fora condenado,

---

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 37.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 39.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 1.

não obstante a sua recusa em autorizar a veiculação, pois afirmou ter sido procurado pela emissora na intenção de obter o seu consentimento, todavia não permitiu.<sup>152</sup>

O juízo de piso, após o sopesamento do interesse público da reportagem e o direito ao esquecimento, entendeu que o segundo deveria ser mitigado, portanto julgando improcedente o pleito da indenização em danos morais. Em grau de apelação, contudo, concluiu o Tribunal por reformar a sentença.<sup>153</sup>

Foi então que a Globo, se insurgindo contra o acórdão, interpôs o Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ, este que foi julgado, inclusive, na mesma assentada e pelo mesmo relator do Resp. 1.335.153/RJ (Aida Curi), o Sr. Min. Luis Felipe Salomão. Impende destacar que fora usada a mesma linha argumentativa (acima mencionada, *ipsis litteris*) nos dois julgamentos, porem concluindo-se de forma diversa, considerando as especificidades do novo caso.

É que, no caso *sub examine*, o STJ decidiu por manter o acórdão recorrido, efetivar o direito ao esquecimento e dar provimento ao pedido de indenização do autor, sob os seguintes fundamentos:

Malgrado a Chacina da Candelária ter sido publicamente considerada um fato histórico que evidencia a demasiada falta de preocupação estatal em dar guarida aos direitos humanos, o acontecimento seria bem narrado e de maneira fidedigna sem que fosse necessária a menção do nome e fisionomia do autor.<sup>154</sup>

Entendeu-se que o juízo do homem médio brasileiro, ao ter contato com noticiários dessa natureza, possui o condão de reviver a desconfiança geral a respeito da índole do retratado, este que, por certo, não teve sua imagem de inocentado enfatizada, mas sim de indiciado. Como bem prelecionou o Min. Salomão, a sociedade “antes de

---

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 2

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 39.

enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.”<sup>155</sup>

Dessa maneira, fixou-se, em sede de acordão, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais em proveito do autor que, segundo o Tribunal, teve sua honra e imagem lesada pela veiculação da notícia pela ré.<sup>156</sup>

Note-se que o direito de ser esquecido pode obter diferentes interpretações, a depender do caso concreto, sendo incontroverso o seu caráter não absoluto na posição do Superior Tribunal de Justiça.

### 3.4.2 Na Jurisprudência do STF

Os familiares da Aida Curi, através do Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ, levaram a discussão para o apreço do Supremo Tribunal Federal. Sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, o Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema, admitindo o recurso, sendo que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento.<sup>157</sup>

O caso, perante o STF, ganhou ainda maior notoriedade pela decisão do Min. Dias Toffoli de convocar uma audiência pública, então realizada em 12/06/2017, onde foram chamadas diversas entidades, entre elas a empresa Google, associações jornalísticas, como a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI e demais especialistas para contribuir, como *Amici Curiae*, com a discussão acerca do direito ao esquecimento.<sup>158</sup>

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 39.

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 42.

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Recorrente(s): Nelson Curi e Outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações Ltda. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. **Audiência Pública:** Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAODESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAODESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Destaca-se o pronunciamento do representante da Google Brasil Internet Ltda., o Sr. Marcel Leonardi, este que se mostrou totalmente contrário à ideia de um direito de ser esquecido. Em suas palavras, “o reconhecimento de um direito ao esquecimento no Brasil é, em verdade, absolutamente desnecessário”.<sup>159</sup>

Declarando-se pesquisador de temas jurídicos ligados à internet, sustentou Marcel que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com instrumentos legais hábeis para disciplinar situações de conflito entre direitos fundamentais e permitindo a ponderação, *in casu*.<sup>160</sup>

Segue defendendo que o direito de ser esquecido, no âmbito jurídico externo ao da União Europeia, é rechaçado em função da preservação da memória histórica, sendo que, mesmo no ambiente europeu, a aplicação do suposto direito é extremamente limitada e tolhida por situações controversas.<sup>161</sup>

De mais a mais, assevera ainda que o direito ao esquecimento, em verdade, seria um termo elegante criado para tentar legitimar a censura de conteúdos lícitos e informações verídicas, funcionando como um propulsor da eliminação da técnica do sopesamento entre direitos de ordem constitucional. Nesse sentido, a sua aplicação ensejaria a presunção de uma preponderância da privacidade no caso concreto, ou seja, atuando como pretexto para extirpar qualquer informação não desejada.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 118.

<sup>160</sup> LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 118.

<sup>161</sup> O aludido expositor cita países em que o direito ao esquecimento é considerado um verdadeiro insulto à verdade histórica pela comunidade jurídica interna, como a Argentina. Traz ainda um caso da jurisprudência japonesa, em que um indivíduo, condenado e preso por envolvimento em prostituição infantil no passado, visava a supressão de *links* em instrumentos de busca a respeito desse ocorrido, porém tendo o pedido negado pela Suprema Corte do Japão em 31 de janeiro de 2017, ao fundamento de que a eliminação dos *links* restringe em demasia a liberdade de expressão, bem como restringe o acesso do público a informações relevantes, haja vista o papel desses instrumentos de pesquisa na difusão das informações em tempos atuais (LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 123).

<sup>162</sup> LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

Adiantando a questão, Marcel Leonardi traça ainda uma crítica no sentido de defender que o caso do Tribunal de Justiça da União Europeia, conhecido como *Google Spain vs. Mario González*<sup>163</sup>, não poderia servir de paradigma para o caso em tela.<sup>164</sup> O aludido precedente será abordado no 4º capítulo deste trabalho, sendo melhor explorado.

Sob outra perspectiva, em posição mais otimista ao reconhecimento de um direito ao esquecimento, o Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda, em nome da IBCCRIM (Instituto Brasileiro De Ciências Criminais), enalteceu a importância de se assegurar a intimidade dos ofensores que já cumpriram integralmente a sua pena, bem como sugeriu a seguinte alternativa:

Decorridos cinco anos do cumprimento, ou extinção da pena, os sujeitos envolvidos no delito, quer sejam parentes, quer sejam vítimas, quer sejam os próprios ofensores, desde que manifestada a vontade, não podem ser retratados em notícias jornalísticas ou documentais relacionadas aos fatos.<sup>165</sup> Além disso, tocou num ponto crucial à análise do objeto da presente pesquisa:

Propôs que os buscadores de pesquisa na internet fossem obrigados a deixar de indexar novos *links*, ligados ao acontecimento do fato e fazendo alusão ao sujeito, que eventualmente surgissem após o perfazimento do referido marco temporal. Segundo Lacerda, “a pena precisa acabar, para todos, em algum momento.”<sup>166</sup>

---

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 119.

<sup>163</sup> Trata-se de um importante precedente europeu em que um cidadão espanhol requereu, perante a Google Spain, que esta desindexasse informações a seu respeito, com o objetivo de retirar conteúdos lesivos exibidos na lista de resultados de busca do provedor.

<sup>164</sup> LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 121.

<sup>165</sup> PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 140.

<sup>166</sup> PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOTESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019. p. 140-141.

Em parecer contrário ao provimento do recurso, emitido pela Procuradoria Geral da República, em 11 de julho de 2016, o Sr. Rodrigo Janot cita o julgamento da ADI nº. 4.815<sup>167</sup>, em que o STF entendeu ser inexigível a prévia autorização do retratado na divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada, dando interpretação constitucional aos artigos. 20 e 21 do Código Civil, em observância aos princípios da livre manifestação do pensamento, da vedação à censura e liberdade de expressão, todos consagrados pela Carta Maior.<sup>168</sup>

Impende destacar que a Procuradoria Geral da República, em 25 de setembro de 2018, emitiu um novo parecer pelo não provimento do recurso. No documento, asseverou a Sra. Procuradora Raquel Dodge que, no bojo dos autos, inexistia qualquer fato que pudesse ensejar a aplicação do direito ao esquecimento em favor dos familiares de Aida, porquanto o programa televisivo apenas retratou fatos de amplo conhecimento público, sendo largamente veiculado pela mídia e discutido nos meios acadêmicos ao longo dos últimos cinquenta anos, o que representou regular exercício do direito de liberdade de imprensa.<sup>169</sup>

Por ora, resta aguardar o julgamento do mérito do RE nº. 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que poderá delimitar a aplicação do direito de ser esquecido no Brasil, com a aptidão de influenciar diretamente na interpretação dos demais juízes e tribunais brasileiros acerca da matéria.

---

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros – Anel. Intdo(s): Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJ 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

<sup>168</sup> BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Parecer**. Direito ao Esquecimento: Aplicabilidade na Esfera Civil Quando Invocado pela Vítima ou por seus Familiares. Elaborado por Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160712-11.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019. p. 10-12.

<sup>169</sup> BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Parecer**. Direito ao Esquecimento: Aplicabilidade na Esfera Civil Quando Invocado pela Vítima ou por seus Familiares. Elaborado por Raquel Elias Ferreira Dodge. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019. p. 10.

### 3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL

No ano de 2003, a Unesco publicou um estudo denominado “*La mémoire de la société de l’information*”<sup>170</sup>, documento que, entre outros objetivos, buscava esclarecer os efeitos dos novos meios digitais na preservação da memória. O estudo chamava a atenção para os riscos da perda de registros de patrimônios mundiais históricos no seio digital. No entanto, o termo “direito ao esquecimento” aparece ainda muito timidamente no documento em questão.<sup>171</sup>

Dentre as temáticas trazidas pelo documento, destaca-se a abordagem em relação ao tempo, eis que é dito que a internet parece fazer o mesmo congelar - “o conjunto do sistema vai parar no tempo”.<sup>172</sup>

As inovações tecnológicas têm viabilizado a troca rápida de informação atinente às preferências e comportamentos das pessoas. O sistema de servidores remotos (nuvem) revela que o controle do fluxo de dados na rede constitui um desafio sem precedentes, vez que permite que o compartilhamento desses dados se dê de maneira extremamente fluida, tornando o acesso irrestrito. Ademais, o atual panorama tecnológico já dispõe de mecanismos capazes de realizar a captação automática de dados pessoais, como os dispositivos de localização geográfica.<sup>173</sup>

Nessa perspectiva, com o objetivo de reforçar o controle das pessoas sobre seus próprios dados, em 4 de Novembro de 2011, a Comissão Europeia emitiu o documento intitulado “Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia”, onde elucidou a questão do direito de ser esquecido, classificando o mesmo como o “direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos

<sup>170</sup> UNESCO. **La mémoire de la société de l’information**. 2003. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000135529>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>171</sup> RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mai./2015, p. 91-105. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 98-99.

<sup>172</sup> RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mai./2015, p. 91-105. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 99.

<sup>173</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia**. Bruxelas, 4 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0609&from=PT>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 2.



respectivos dados e de os mesmo serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos”.(sic)<sup>174</sup>

Por sua vez, em 2012, considerando a crescente complexidade das relações cibernéticas, a Unesco publica um novo documento, sob o título “*Liberté de connexion, Liberté d’expression: écologie dynamique des lois qui façonnent l’internet*”.<sup>175</sup> Neste, fora abordado temas como os desafios de caráter técnico, jurídico e regulamentar proporcionados pela internet, bem como os principais óbices enfrentados na equalização do direito à informação, à proteção da privacidade e de dados.<sup>176</sup>

O referido documento, entretanto, ainda não alude, categoricamente, ao termo “direito ao esquecimento digital”.

Nesse interstício, já no ano de 2013, tomando como base o alargamento dos problemas oriundos da internet, a Unesco lança um novo documento, ora denominado “*Étude mondiale sur le respect de la vie privée sur l’internet et la liberte d’expression*”.<sup>177</sup>

Os elementos trazidos pela obra revelam as implicações da internet sobre a vida privada, obtendo como conclusão a existência de uma tensão entre a proteção à privacidade e à liberdade de expressão. Cumpre destacar que a designação “direito ao esquecimento” aparece no documento fazendo alusão ao projeto de regulamentação no ambiente da União Europeia, do qual analisar-se-á mais adiante, chamando a atenção para os possíveis impasses em decorrência do reconhecimento de tal direito.<sup>178</sup>

---

<sup>174</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. (Coords). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 265.

<sup>175</sup> UNESCO. ***Liberté de connexion, Liberté d’expression: écologie dynamique des lois qui façonnent l’internet***. Paris, 2012. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216029/PDF/216029fre.pdf.multi>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>176</sup> RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mai./2015, p. 91-105. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 99.

<sup>177</sup> UNESCO. ***Étude mondiale sur le respect de la vie privée sur l’internet et la liberte d’expression***. Paris, 2013. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219698>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>178</sup> RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1,

Nesse sentido, tendo em vista os novos meios de propagação da informação, especialmente as mídias digitais, como a internet, torna-se cada vez mais difícil proporcionar à sociedade o esquecimento de certos fatos, uma vez que, nitidamente, o ambiente cibernético parece perpetuar o processo de armazenamento das informações que flutuam na *web*, sobretudo porque esta é dotada de instrumentos aptos a perenizar o conteúdo coletado.<sup>179</sup>

---

mai./2015, p. 91-105. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 99-100.

<sup>179</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 490.

## 4 A PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUROPA

### 4.1 NOTAS PRELIMINARES

O processo atual de utilização das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) repercute nos mais diversos aspectos da vida humana. A sociedade é favorecida diante da possibilidade de comunicação instantânea, facilidade na busca da informação desejada, rapidez na emissão de documentos, compras na internet etc. Entretanto, malgrado as TIC facilitem a atividade do homem no ambiente cibernético, elas fazem surgir conflitos e violações de direitos fundamentais, pelos quais demandam uma solução do Direito.<sup>180</sup>

A informação, que outrora era disseminada em ferramentas de mídia tradicionais (livros, revistas, rádio etc.), agora passa a prevalecer em espaços digitalizados, ocasionando na dissolução das fronteiras que separavam as mídias. A internet, como um meio polivalente, se tornou o instrumento mais utilizado para a comunicação, na medida em que a economia da era digital pressupõe um custo/benefício superior ao da produção manufatureira de tempos passados.<sup>181</sup>

Partindo dessa premissa, as sociedades contemporâneas carregam o fardo atinente à preocupação com a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, tendo em vista que a regulação destes é de extrema importância para vitaliciedade das interações da vida humana, no que toca as suas mais variadas manifestações (pessoais, sociais, econômicas e políticas).<sup>182</sup>

---

<sup>180</sup> RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A Proteção De Dados Pessoais Na Internet No Brasil: Análise De Decisões Proferidas Pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS**. Porto Alegre, v. 11. n. 2, 2016, p. 89-119. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960/39936>>. Acesso em: 12 mar. 2019. p. 90.

<sup>181</sup> CARR, Nicholas. **A Geração Superficial: O que a Internet está fazendo com os nossos cérebros?** Trad. Mônica Gagliotti Fortunato Friaça. Rio de Janeiro: Agir, 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/371974195/Nicholas-Carr-A-Geracao-Superficial-O-Que-a-Internet-Esta-Fazendo-Com-Nossos-Cerebros-1#>>. Acesso em: 07 abr. 2019. p. 140.

<sup>182</sup> PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. **Civilistica.com**. a. 4. n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Pezzella-e-Ghisi-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2019. p. 7.

No contexto da Sociedade da Informação, são oferecidos serviços na internet, aparentemente gratuitos, em que o objeto exige o recolhimento, uso e tratamento dos dados e informações do sujeito, mas que, em verdade, a prestação se torna altamente rentável em virtude da coleta e difusão dos dados pessoais. A economia de mercado, portanto, é calcada na informação.<sup>183</sup>

Outrossim, o alastramento desenfreado das informações pessoais, oriundo do apetite das empresas em, cada vez mais, auferir lucros com tal atividade, certamente é apta a afetar direitos fundamentais, notadamente a privacidade dos titulares.<sup>184</sup>

Pretendendo alcançar uma pseudoliberalidade, a sociedade tende a apresentar resistências à ingerência estatal no ambiente digital. Essa postura refratária por parte dos usuários, somada com a vontade das empresas de não serem afetadas com mecanismos de controle para com a atividade de coletar dados, faz com que a autorregulação seja privilegiada em detrimento da regulação estatal.<sup>185</sup>

Tal logística autorregulatória se baseia nos “termos de privacidade” e regulamentos dos provedores. Nos referidos dispositivos, costuma-se adotar uma sistemática de tratamento de dados potencialmente prejudicial aos usuários. A título exemplificativo, a Google, na sua política de privacidade, prevê que a mesma poderá fornecer informações pessoais às suas filiais ou entidades “confiáveis” para auxílio no seu processamento, o que pode configurar profundo risco aos titulares, considerando que não foi dado o consentimento destes últimos para o tratamento dos dados por terceiros.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: O Fundamento legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, v. 946, ago./2014. p. 83.

<sup>184</sup> Nessa linha de pensamento, chama a atenção o professor Requião para a atual sistemática que opera a prestação dos serviços ao consumidor na internet. É que tais serviços, que se revestem sob a forma gratuita, na verdade são pagos mediante a disponibilização dos dados pessoais. Ademais, tal atividade funciona, basicamente, através de contratos de adesão, em que o consumidor se vê impedido de utilizar serviços digitais caso não aceite todos os termos e condições que, na maioria das vezes, são ignorados pelos contratantes, ocasionando em prejuízos irreparáveis à privacidade (REQUIÃO, Maurício. **É preciso entender os prejuízos da contínua violação à privacidade na Internet**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/direito-civil-atual-preciso-entender-prejuizos-violacao-privacidade-internet>>. Acesso em: 15 mar. 2019. p. 2-4).

<sup>185</sup> SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 12 jun./2010, p. 3.907-3.918. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2019. p. 3.909-3.910.

<sup>186</sup> GOOGLE. **Política de Privacidade do Google**. 2019. Disponível em: <<https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>>. Acesso em: 02 abr. 2019. p. 12.

É por isso que o legislador brasileiro, na própria Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011), preocupou-se em assegurar o equilíbrio entre o direito fundamental ao acesso à informação e os direitos da personalidade, ao dispor, no seu art. 31, que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.<sup>187</sup>

Diante desta conjuntura, o receio geral a respeito dos problemas que esse uso irrestrito de dados pessoais pudesse causar, despertou os ânimos da Europa que, em 1995, criou a Diretiva 95/46/CE no âmbito do Direito Comunitário Europeu, na qual trata da proteção aos dados pessoais. A própria Diretiva conceitua os dados pessoais como sendo:

[...] qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“pessoa em causa”); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.<sup>188</sup>

Luiz Veiga e Aires J. Rover classificam os dados em públicos e privados. Os dados públicos seriam aqueles que podem ser acessados por toda a coletividade, não acobertados pelo sigilo, sendo disponibilizados em bancos de dados de repartições públicas e cartórios. Inserem-se nesta categoria o nome, número telefônico, sexo, RG, CPF, profissão, endereço, identidade civil e/ou profissional, data de nascimento, estado civil, filiação partidária, dentre outros.<sup>189</sup>

Por outro lado, são dados privados aqueles pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas que não são de conhecimento geral, não sendo disponibilizados fora da esfera privada. Portanto, contemplariam as informações sigilosas, confidenciais e eminentemente pessoais. Como exemplos, tem-se os atos habituais da vida do sujeito: o que consome, preferências no lazer, a correspondência recebida e a

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF, 8 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>188</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>189</sup> VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da; ROVER, Aires J. Dados e informações na internet: é legítimo o uso de robôs para a formação de base de dados de clientes? In: ROVER, Aires José (Org.). **Direito e Informática**. São Paulo: Monole, 2004, p. 27-40. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro\\_aires.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro_aires.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 4.

expedida, as ligações telefônicas, mensagens SMS, o conteúdo das mensagens eletrônicas (*e-mail*) recebidas e enviadas e as páginas (*URL's*) da Internet com sigilo de acesso.<sup>190</sup>

Haveria ainda uma terceira espécie, denominada de “dados sensíveis”, na qual se refere a elementos de origem racial ou étnica, manifestação religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de ordem religiosa, filosófica ou política, informações concernentes à saúde ou à vida sexual e índices genéticos ou biométricos de uma pessoa natural.<sup>191</sup>

#### 4.2 A TUTELA DE DADOS PESSOAIS NA EUROPA: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DIPLOMAS DO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU QUE TOCAM A SEARA

A proteção conferida pela União Europeia aos cidadãos europeus em relação aos dados pessoais é, sem dúvida, privilegiada. Tal preocupação encontra-se evidenciada em previsão expressa da Carta de Direitos Fundamentais do direito comunitário europeu, este que elevou a categoria ora estudada ao patamar de direito fundamental autônomo, nos seguintes termos:

Art. 8º: 1. Todas as pessoas tem direito à protecção dos dados de caracter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.<sup>192</sup>

Em consonância com o referido diploma internacional, a União Europeia aprovou, em 1995, a Diretiva 95/46/CE, regulando a “proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”.<sup>193</sup>

<sup>190</sup> VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da; ROVER, Aires J. Dados e informações na internet: é legítimo o uso de robôs para a formação de base de dados de clientes? In: ROVER, Aires José (Org.). **Direito e Informática**. São Paulo: Monole, 2004, p. 27-40. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro\\_aires.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro_aires.pdf)>. p. 4.

<sup>191</sup> Tal conceituação encontra-se prevista no art. 5º, II da nova lei brasileira de proteção à dados, na qual se estudará mais adiante, em tópico específico. Nesse sentido, ver em: BRASIL. **Lei nº. 13.709**, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>192</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>193</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das

Merecem destaque alguns pontos da supracitada Diretiva. Além do art. 2º, já trazido alhures, que traz a definição dos dados pessoais, chama a atenção o rol do art. 7º, que estabelece as hipóteses autorizativas para o tratamento dos dados, que são: 1) consentimento inequívoco do titular; 2) execução ou formação de contrato no qual o titular é parte; 3) cumprimento de obrigação legal pelo responsável do tratamento; 4) proteção de interesses vitais do titular; 5) persecução de interesse público; 6) perseguir interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiros, preservados os direitos do titular.<sup>194</sup>

A aplicação da diretiva recai no tratamento realizado por meios total ou parcialmente automatizados, assim como por meios não automatizados contidos num ficheiro ou a ele destinados. Destaca-se a isenção referente ao tratamento dos dados por pessoas singulares para operações estritamente domésticas ou pessoal, segundo dispõe o art. 3º, n.º 1 e 2.<sup>195</sup>

Os direitos e deveres positivados na Diretiva 95/46/CE, por sua vez, encontram lastro na Convenção 108 adotada em 1981 pelo Conselho da Europa, esta que configura uma organização internacional distinta da UE, fundada em 1949, que tem como escopo resguardar os direitos humanos, o Estado de Direito e a democracia.<sup>196</sup>

A referida Convenção 108 é aplicada a todos aqueles entes - públicos ou privados - que realizam tratamentos automatizados de dados de natureza pessoal, pela exegese do art. 3º do mencionado diploma. O art. 1º estabelece a finalidade de proteger os

---

peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>194</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>195</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>196</sup> ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues; OLIVEIRA, José Sebastião de. **A Transferência de Dados Pessoais Para Países Terceiros Acompanhada de uma Decisão de Adequação no Direito da União Europeia**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8f9c769baebee0>>. Acesso em: 02 abr. 2019. p. 4.

sujeitos contra abusos que podem ser cometidos na coleta desses dados. Já o art. 5º trata dos princípios para a consecução da proteção dos dados.<sup>197</sup>

Por seu turno, uma das realizações do Conselho da Europa foi a elaboração da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que estabeleceu a proteção dos dados pessoais, na inteligência do seu art. 8º, de maneira indireta, por intermédio da tutela da privacidade.<sup>198</sup>

Assim como a CEDH é responsável por positivar os direitos e obrigações nela elencados, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) ficou com a incumbência de efetivá-los no âmbito concreto.<sup>199</sup>

Em 27 de Abril de 2016, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, entrando em vigor em 25 de Maio de 2018, no âmbito da União Europeia, revogando a Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um marco regulatório importante na ambiência da proteção aos dados pessoais, tendo em vista o grau de zelo e minuciosidade na redação de seus termos.<sup>200</sup>

O novo diploma normativo repercutiu em empresas como Facebook e Google, impondo multas duras às entidades que violarem suas disposições e que realizam tratamento de dados em todo o mundo.<sup>201</sup>

---

<sup>197</sup> Dentre os princípios relacionados, destacam-se: 1) Coleta e tratamento de maneira leal e lícita; 2) adequação, pertinência e não excessividade; 3) Respeito à finalidade; 4) Exatidão e atualização; 5) Conservação dos dados por lapso que não exceda o período necessário à obtenção das finalidades (CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108**. 01 de Outubro de 1985. Disponível em: <<https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2019).

<sup>198</sup> Artigo 8º: “1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros” (EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH)**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2019.)

<sup>199</sup> ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues; OLIVEIRA, José Sebastião de. **A Transferência de Dados Pessoais Para Países Terceiros Acompanhada de uma Decisão de Adequação no Direito da União Europeia**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8f9c769baee0>>. Acesso em: 02 abr. 2019. p. 4

<sup>200</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados**, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

<sup>201</sup> G1. **Lei da União Europeia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo; entenda**. 25 mai. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao->



A iniciativa legislativa partiu de um período de intensos debates a respeito da necessidade de revisão do antigo sistema de proteção aos dados na Europa. Nesse ínterim, o órgão Supervisor de Proteção de Dados Europeu, em 2011, emitiu um parecer favorável à elaboração de um novo instrumento regulatório, baseado na premissa de harmonização, unificação e padronização das normas de proteção aos dados, bem como no dever de notificação em casos de violação dos mesmos.<sup>202</sup>

Mister destacar um dos pontos trazidos pelo aludido parecer, quando este sugere que “devem ser introduzidos direitos adicionais, como a portabilidade dos dados e o direito a ser esquecido, sobretudo para os serviços da sociedade da informação na Internet”.<sup>203</sup>

O legislador europeu cumpriu com o quanto sugerido no parecer, quando da análise do art. 7º da *GDPR*, *in litteris*:

Art. 17. Direito ao apagamento dos dados (direito a ser esquecido).

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº. 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº. 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21, nº. 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº. 1. [...]<sup>204</sup>

---

europa-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.shtml>. Acesso em: 03 mai. 2019.

<sup>202</sup> AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer**. Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia. Elaborado por Peter Hustinx. Disponível em: <[https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14\\_personal\\_data\\_protection\\_pt.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14_personal_data_protection_pt.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>203</sup> AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer**. Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia. Elaborado por Peter Hustinx. Disponível em: <[https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14\\_personal\\_data\\_protection\\_pt.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14_personal_data_protection_pt.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019. p. 22.

<sup>204</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível

Infere-se da primeira parte do mencionado dispositivo que o titular terá direito ao apagamento dos dados de natureza pessoal, perante o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, se configuradas as seguintes hipóteses: 1) as informações perderem a finalidade que ensejou a coleta; 2) revogação do consentimento; 3) titular dos dados refuta o tratamento; 4) tratamentos ilícitos; 5) cumprimento de obrigação jurídica perante à União Europeia ou ao Estado do responsável pelo tratamento; 6) recolhimento sob as hipóteses do art. 8º, nº. 1.

Destarte, segue-se para a análise da segunda parte do artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. [...] 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.<sup>205</sup>

Depreende-se da supracitada passagem a imposição do dever de informação ao responsável pelo tratamento, para que o responsável efetivo que tiver dado causa à publicação possa proceder com o devido apagamento solicitado pelo titular dos dados.

Por fim, a terceira parte do art. 17 traz as hipóteses em que se poderá relativizar o direito de ser esquecido delineado na primeira parte do aludido dispositivo, a saber: 1) exercício da liberdade de informação e expressão; 2) cumprimento de obrigação legal pelo responsável perante a UE ou Estado membro e exercício de interesse público; 3) finalidade de investigação científica ou histórica e objetivos estatísticos; 4) declaração, exercício ou defesa de direito no bojo de um processo judicial.<sup>206</sup>

O espectro material de incidência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados configura-se como sendo toda a atividade, automatizada ou não, de tratamento de dados contidos em ficheiros ou a eles destinados, com fulcro no art. 2º.

---

em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>205</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>206</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

No que toca ao campo de aplicação territorial, aplica-se a RGPD ao tratamento de dados de ordem pessoal realizado no panorama das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, sem prejuízo de tal prática ocorrer fora das fronteiras da UE (art. 3º).<sup>207</sup> Nesta senda, salienta-se que os efeitos do diploma normativo em questão tem aptidão para transcender o ambiente europeu.<sup>208</sup>

O Regulamento estabelece a figura dos seguintes sujeitos: 1) titular, como a pessoa singular identificada ou identificável, detentora dos dados; 2) responsável pelo tratamento, como sendo a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que traça os fins e os meios de tratamento dos dados pessoais; 3) subcontratante, como aquele ente diverso do responsável pelo tratamento, que trata os dados pessoais em nome deste, nos termos do art. 4º.<sup>209</sup>

Cumpra assinalar que a RGPD prevê em seus termos a criação, por cada país membro, de uma Autoridade para a Proteção dos Dados (APD): ente público responsável por fiscalizar a aplicação do diploma supranacional (art. 51).<sup>210</sup> Oferecem consultorias especializadas relativas à proteção dos dados pessoais e recebem reclamações atinentes à violação das disposições.<sup>211</sup>

A RGPD vem seguindo uma linha de “risquificação” da proteção de dados pessoais na União Europeia, processo que consiste numa perspectiva regulatória baseada em

---

<sup>207</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>208</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; PINTO, João Ferreira. O direito ao esquecimento no GDPR: o que mudou, afinal, desde o julgamento do caso Google v. Costeja González e AEPD? **Lex Machinae**. 20 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2018/03/20/o-direito-ao-esquecimento-no-gdpr-o-que-mudou-afinal-desde-o-julgamento-do-caso-google-v-costeja-gonzalez-e-aepd/>>. Acesso em: 05 abr. 2019. p. 1.

<sup>209</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>210</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>211</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **O que são Autoridades de Proteção de Dados (APD)?** Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_pt)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

análises de risco. Em outras palavras, são utilizados instrumentos de regulação *ex ante* e controle de risco nas atividades que envolvam processamento de dados, mediante a estipulação de critérios objetivos para a mensuração do risco em determinadas casuísticas, bem como realizando a distinção entre “risco” e “risco elevado”.<sup>212</sup>

Com relação ao fluxo transfronteiriço dos dados oriundos da Europa, este somente poderá ocorrer se for constatado que o país remetente possui nível de proteção e segurança adequado, por força do art. 45 do Regulamento UE 679/16. Ou seja, se o país terceiro não oferecer um sistema regulatório protetivo minimamente semelhante ao adotado pela RGPD, não será permitida a transferência dos dados.<sup>213</sup>

Nesse diapasão, é com lastro em todo o arcabouço regulamentador dos dados pessoais presente no seio da União Europeia, bem como em outros países, que surge a premente necessidade do Brasil se adequar ao aludido sistema protetivo, sob pena do país incorrer em dificuldades relativas à marginalização do processo de fluxo internacional de dados, o que prejudicaria o próprio desenvolvimento da economia local.

#### 4.3 A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Analisado o paradigmático sistema regulatório de proteção de dados na ambiência da União Europeia, resta agora perquirir como é dada a tutela relativa aos dados de natureza pessoal no âmbito jurídico brasileiro.

---

<sup>212</sup> Rafael Zanatta aborda o fenômeno da “risquificação” da regulação de dados de modo preciso, trazendo, como exemplo, uma empresa que almeja desenvolver tecnologia capaz de obter reconhecimento facial e coleta de dados biométricos mediante análise de filmagens realizadas por drones em áreas abertas. Tal prática, nitidamente, tem o condão de ensejar alto risco na violação a direitos fundamentais, haja vista que dados biométricos são considerados dados sensíveis, somente podendo ser coletados mediante consentimento expresso e para finalidades específicas (ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica? **I encontro da rede de pesquisa em governança da internet**. Novembro de 2017, p. 175-193. Disponível em: <[http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael\\_2017.pdf](http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael_2017.pdf)>.

Acesso em: 16 abr. 2019. p. 184).

<sup>213</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; GUTIERREZ, Andriei. A estratégia brasileira para a transformação digital e as questões que dela emergem no que se refere à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 107, v. 993, jul./2018. p. 303.

### 4.3.1 Uma breve relação de dispositivos esparsos que regulam a matéria

O termo “dados” aparece no texto da Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso XII, pelo qual trata da proteção à inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.<sup>214</sup>

Ainda sob o prisma constitucional, destaca-se que a Carta Magna oferece o “*habeas data*”, tratando-se, em linhas gerais, de uma ação constitucional, cujas hipóteses de cabimento são taxativas, visando resguardar o conhecimento de informações atinentes à pessoa do impetrante, incluídos em registros ou bancos de dados de entes governamentais ou de natureza pública, vide art. 5º, inciso LXXII do referido diploma.<sup>215</sup>

Por seu turno, na perspectiva do Direito do Consumidor, a seção VI do CDC traz regras de transparência, notificação, restrições e prazos relativos a bancos de dados e cadastros dos consumidores.<sup>216</sup>

A Lei 9.296/1996, que regula as interceptações telefônicas no Brasil, tratou de cuidar da inviolabilidade da comunicação e difusão de dados em sistemas de informática e telemática.<sup>217</sup>

Ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como outras perspectivas institucionais, a Lei nº. 9.472/97, no art. 72, § 1º, estipula a necessidade de consentimento do titular para a divulgação dos dados relativos aos consumidores. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo prevê que tal disponibilização não poderá ocorrer na casuística de permitir a identificação, direta ou indireta, dos destinatários do serviço, ou violação à intimidade.<sup>218</sup>

Seguindo os rastros da literalidade dos termos da RGPD, a ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016, assinou o Decreto nº. 8.771/16, que trata da discriminação de

<sup>214</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>215</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>216</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>217</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF, 24 jul. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>218</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Brasília, DF, 16 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

pacotes de dados na internet, estabelecendo, no art. 14º, que será considerado dado pessoal aquele “relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”.<sup>219</sup>

A segunda parte do artigo 22 do Decreto Legislativo 186/2008 contém a previsão de um dever de proteção aos dados de pessoas com deficiência, no que concerne à saúde e reabilitação destas, em paridade de condições com os demais sujeitos.<sup>220</sup>

### 4.3.2 O regime do Marco Civil da Internet

Com o objetivo de preencher a lacuna jurídica referente às relações entre provedores e usuários da *web* no Brasil, em 23 de Abril de 2014, foi instituído o Marco Civil da Internet, tendo como tripé principiológico: 1) neutralidade da rede; 2) liberdade de expressão; 3) privacidade, consoante artigo 3º da referida legislação.<sup>221</sup>

O mencionado princípio da neutralidade da rede pressupõe o dever legal de tratamento isonômico dos pacotes de dados pelas empresas que operam no âmbito cibernético, de modo a assegurar a igualdade na utilização de todas as conexões de dados, seja qual for a informação, o destinatário ou a fonte, garantindo assim a não discriminação de conteúdo.<sup>222</sup>

Nas lições de Tomasevicius Filho, o princípio em comento traduz-se num dos poucos aspectos positivos trazidos pelo Marco Civil. Para o autor, o advento da Neutralidade da Rede dirimiu o legítimo temor da possibilidade de implantação no Brasil de

<sup>219</sup> BRASIL. **Decreto nº. 186/2008**, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF, 11 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>220</sup> BRASIL. **Decreto nº. 8.771**, de 09 de julho de 2008. Brasília, DF, 09 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>221</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**. Fortaleza, n. 1. v. 22, jan./abr. 2017, p. 108-146. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 112.

<sup>222</sup> BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: Aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. n. 1. v. 12, jan./abr. 2017, p. 65-88. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 66.

instrumentos de controle estatal mediante *firewalls*, como sucede-se em países que fiscalizam o acesso dos usuários na internet.<sup>223</sup>

No art. 3º, inciso III do MCI, verifica-se a previsão expressa da proteção aos dados pessoais, inclusive dispondo que tal proteção se dará “na forma da lei”. O aludido dispositivo não traz uma definição de dados pessoais, nem tampouco estabelece muitas nuances de como se dará o *modus operandi* da referida lógica protetiva, preferindo o legislador delegar tal atribuição à lei específica.<sup>224</sup>

Por seu turno, o capítulo II do MCI, do qual trata das garantias e direitos dos usuários, contém algumas previsões que asseguram a proteção aos dados pessoais dos mesmos, como: 1) necessidade de consentimento livre para coleta e fornecimento à terceiros; 2) dever de transparência para com quem realiza o tratamento; 3) respeito às finalidades que justifiquem a coleta, desde que não sejam vedadas por lei, bem como que estejam especificadas em contratos ou em termos de uso de aplicação de internet; 4) direito ao apagamento definitivo.<sup>225</sup>

Revela-se salutar destacar, sob a ótica jurisprudencial, que os tribunais brasileiros já tiveram a oportunidade de aplicar diretamente as disposições contidas na legislação em referência, sobretudo no que concerne à responsabilização dos provedores pela manutenção dos registros de conexão.

Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2114774-24.2014<sup>226</sup>, determinou que a Facebook fosse obrigada a disponibilizar informações para a identificação de sujeitos responsáveis pela divulgação de imagens de conteúdo pornográfico, além de conversas de WhatsApp, que diziam respeito à autora, baseado no argumento do dever de

---

<sup>223</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 30, n. 86, jan./abr. 2016, p. 269-285. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 278.

<sup>224</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>226</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2114774-24.2014. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravada: Stephanie Serrano Costa Ramos. Relator: Salles Rossi. Julgado em 01 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000/inteiro-teor-137121293>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

manutenção dos dados de conexão pelo prazo de 1 ano, fundamentando o *decisum* na exegese do art. 13 do MCI.<sup>227</sup>

Com relação ao direito de ser esquecido, ao mesmo tempo em que tenta trazer disposições minimamente favoráveis a tal prerrogativa (vide art. 7º, I e X<sup>228</sup>), o diploma dificulta a sua efetivação quando condiciona a responsabilidade do provedor de aplicação por conteúdo gerado por terceiro ao descumprimento de ordem judicial (art. 19).<sup>229</sup> Nesse sentido, é evidente que o interstício entre a percepção da ofensa e a medida judicial poderá, por vezes, ser moroso, o que contribuiria para a exponencial extensão do dano já experimentado.

Extraí-se do mencionado artigo o que se denomina “*judicial notice and takedown*” (notificação judicial e ulterior “derrubada”). Em outras palavras, apenas por descumprimento de notificação judicial o provedor será responsabilizado civilmente pela não remoção de conteúdo danoso veiculado pelo mesmo. Desse modo, verifica-se que a regra geral é a de não responsabilização do provedor de aplicações, sendo alvo de inexoráveis críticas doutrinárias a respeito.<sup>230</sup>

<sup>227</sup> O TJSP entendeu que, em razão da aquisição notória do aplicativo WhatsApp pela Facebook, no ano de 2014, esta última era dotada de representatividade nacional perante aquela, sendo responsável pela gerência do aplicativo, bem como devendo ser compelida a disponibilizar o conteúdo de mensagens a que fazia alusão a autora no bojo da inicial, além de fornecer os números dos *IP*'s dos supostos responsáveis. Com a devida, vênua, entende o autor do presente ensaio monográfico que a decisão é atécnica, em que pese ter sido correta. Isso porque o Tribunal deveria ter fundamentado a decisão no art. 15 do MCI, do qual trata da guarda de registros de acesso a aplicações de Internet pelos provedores de aplicação, como é o caso do Facebook. A aludida rede social, portanto, não pode ser enquadrado como provedor de conexão. Sobre tal classificação, ver em: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2019. p. 68-69.

<sup>228</sup> “Art. 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.” (BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019).

<sup>229</sup> Sobre esse aspecto, ver art. 19 do MCI: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019).

<sup>230</sup> ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique Dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o Poder Judiciário. **Revista de Direito Privado**. v. 69, set. 2016. Disponível em:



Nesse diapasão, analisando criticamente o aludido método de responsabilização, Renato Opice Blum e Rony Vainzof asseveram que o Marco Civil da Internet se revela precário nesse sentido. Isso porque tal imposição acaba por restringir as possibilidades do ofendido, haja vista que este somente poderá responsabilizar o provedor na esfera judicial, cujo processo poderá ser lento e oneroso do ponto de vista financeiro.<sup>231</sup>

Há também quem chame a atenção para a ineficácia do artigo 12 do Marco Civil, que estabelece sanções como advertência e multa de 10% sobre o faturamento do grupo econômico no Brasil. As referidas penalidades revelam-se inócuas pelo fato de que, no viés do inciso II do referido dispositivo, o Brasil não possuiria jurisdição sobre as companhias que não detém sede no território nacional.<sup>232</sup>

Com base no exposto, nota-se que o Marco Civil da Internet representa um grande avanço para a regulação das relações cibernéticas no país, mas alguns aspectos da legislação em foco carecem de substancialidade e eficácia. Todavia, como se verá mais adiante, o Brasil parece marchar para uma possível evolução no que concerne à proteção de dados pessoais, em razão do advento da nova Lei Geral de Proteção de Dados.

#### 4.3.3 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O sistema protetivo adotado pela Europa com relação à tutela dos dados pessoais, em razão da sua eficácia internacional, fez surgir um “efeito dominó”, na medida em que os demais países do globo, se quisessem manter relações econômicas com a UE, teriam que implementar uma legislação em pé de igualdade com a norma instituída no ambiente europeu. Caso contrário, as empresas de tais países sofreriam

---

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.69.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.03.PDF)>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 6.

<sup>231</sup> BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. Conheça os pontos positivos e negativos do Marco Civil. **CIO**. 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://cio.com.br/conheca-os-pontos-positivos-e-negativos-do-marco-civil/>>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 2.

<sup>232</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 30, n. 86, jan./abr. 2016, p. 269-285. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2019. p. 277.

com dificuldades de negociar com as companhias europeias, o que desequilibraria a economia de grande parte das nações no mundo.<sup>233</sup>

No Brasil, após um longo período de vácuo legislativo acerca da matéria, finalmente é sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em 14 de agosto de 2018, dispondo sobre o tratamento de dados de pessoas naturais, por intermédio físico ou digital, realizado por pessoa jurídica de direito público ou privado, no afã de proteger as liberdades individuais e os direitos da personalidade. A referida legislação, contudo, encontra-se em lapso de *vacatio legis* correspondente a 18 meses, entrando em vigor somente em 2020.<sup>234</sup>

A LGPD é oriunda do PLC nº. 53/2018<sup>235</sup>, caracterizando-se por ser extremamente técnica, reunindo diversos elementos de controle no objetivo de assegurar o cumprimento das garantias decorrentes da clausula geral de proteção à dignidade humana, com nítida inspiração na já estudada RGPD.<sup>236</sup>

A Lei nº. 13.709/2018 é fracionada em 10 capítulos, dispondo de 65 artigos na sua totalidade. Numa perspectiva comparativa, a nova lei brasileira é menor que a legislação paradigma europeia (*GDPR*), porquanto esta é dotada de 11 capítulos e 99 artigos.<sup>237</sup>

Reputa-se como aspecto positivo da lei o reconhecimento de direitos aos titulares, como: 1) portabilidade dos dados de natureza pessoal para companhia diversa; 2) cancelamento desses dados, quando findada a finalidade da coleta; 3) informação dos dados pessoais recolhidos pela firma; 4) direito de retificar os dados na hipótese

---

<sup>233</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 18.

<sup>234</sup> Necessário se faz frisar que em relação aos artigos previstos no art. 65, inciso I, referentes à Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei passou a vigorar na data da sua publicação (BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019).

<sup>235</sup> BRASIL. **Projeto de lei da Câmara nº. 53, de 2018**. Brasília, DF, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738705&ts=1553284429683&disposition=inline>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

<sup>236</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17-18.

<sup>237</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

destes apresentarem inconsistências. Tais medidas contribuem para a segurança jurídica, tanto dos sujeitos, quanto da coletividade em geral.<sup>238</sup>

Noutro giro, para Patricia Peck, a versão brasileira, por ser mais enxuta, pecou em alguns aspectos, a exemplo da estipulação de prazos: enquanto que o *GDPR* adota prazos exatos e determinados, a LGPD preconiza “prazo razoável”. Outro ponto negativo elencado pela aludida autora se refere ao veto presidencial, num primeiro momento, referente à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), que seria responsável pela fiscalização e implementação das medidas impostas.<sup>239</sup>

Por outro lado, o país parece caminhar para a constituição da referida Autoridade, tendo em vista que se encontra em tramitação a Medida Provisória n°. 869<sup>240</sup>, e caso seja aprovada, instituirá a ANPD em solo brasileiro. Ademais, em 1º de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a MP n°. 870, que prevê, no artigo 2º, VI, a ANPD como órgão integrante da Presidência da República.<sup>241</sup>

A ANPD possui como uma de suas funções determinar que sejam realizadas auditorias nas entidades processadoras de dados, caso estas se recusem a esclarecer ao titular quais os critérios utilizados no processo automatizado de tratamento desses dados. Tal procedimento objetiva constatar, sobretudo, a

<sup>238</sup> RODAS, João Grandino. **Direito precisa se adaptar à nova realidade da proteção de dados** Conjur. 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protECAo-dados>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 2.

<sup>239</sup> Com relação ao referido veto parcial da LGPD, tal medida acabaria por criar um entrave nas relações negociais do Brasil com a Europa, uma vez que um dos requisitos para o reconhecimento pela UE de uma legislação do mesmo patamar da *GDPR* seria a existência de uma autoridade pública de fiscalização independente (PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n°. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 22-23).

<sup>240</sup> A MP n°. 869 terá o condão de alterar as disposições da LGDP, especialmente no que concerne ao veto parcial do presidente Michel Temer referente à criação da ANPD, bem como “excepcionar, condicionar ou adequar sua aplicação em situações específicas, como a pesquisa acadêmica, a formulação de políticas públicas ou a prestação de serviços por órgãos estatais ou por seus prepostos”. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será uma entidade pública responsável por fiscalizar, regulamentar, interpretar e garantir a aplicabilidade da mencionada lei, sancionando os entes que descumprirem as suas regras (CONSULTORIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. **Sumário Executivo da Medida Provisória n°. 869**. Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acesso em: 11 abr. 2019. p. 1).

<sup>241</sup> BRASIL. **Medida Provisória n°. 870, de 1º de janeiro de 2019**. Brasília, DF, 01 jan. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

existência de elementos discriminatórios, a exemplo do uso de dados sensíveis ou que extrapolem a finalidade desejada.<sup>242</sup>

Um ponto da Lei nº. 13.709/2018 merecedor de crítica é o tratamento de dados das crianças e adolescentes.

Nessa esteira, o especialista Renato Opice Blum aduz que a disposição é interessante, mas denota um elemento de grande preocupação: o art. 14 aponta somente a obrigatoriedade do consentimento dos pais para a coleta de dados de crianças. Sucede-se que, segundo o ECA, “criança” são aqueles menores de 12 anos de idade, nos termos do art. 2º. Dessa forma, seria temerário que os adolescentes de 12 anos ou mais fossem liberados para conceder seu consentimento irrestrito para coleta e tratamento de dados pessoais.<sup>243</sup>

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados, questão pertinente se refere à possibilidade desta nova regulamentação impactar na obrigatoriedade dos provedores de pesquisa na supressão de resultados de busca, sendo tal ponderação objeto de análise do próximo capítulo.

---

<sup>242</sup> Essa consequência prevista na LGPD para a recusa do esclarecimento a respeito dos critérios adotados pelos algoritmos da empresa responsável pelo tratamento dos dados revela a preocupação do referido marco regulatório com a transparência aos usuários, a partir da garantia de acesso à informação, notadamente quando estes dados forem tratados de modo automatizado, no intuito de formar perfis comportamentais do usuário, bem como tomar decisões com base em tais perfis, vide art. 20º (MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Artigo nº. 39 do Instituto Igarapé. Dezembro, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2019. p. 10-11).

<sup>243</sup> O aludido autor enaltece que o Regulamento Europeu paradigma estabelece, objetivamente, a idade de 16 como limite para a necessidade de consentimento dos pais para a coleta, sendo que a Lei brasileira fixou faixa etária bastante inferior. BLUM, Renato Opice. **Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes**. Estadão, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/polemica-na-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 06 jun. 2019. p. 1.

## 5 O PAPEL DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

### 5.1 CONCEITO, FUNCIONAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DE PROVEDOR DE PESQUISA

Para fins introdutórios, reputa-se de extrema importância tecer a devida classificação acerca dos provedores, sobretudo em razão do MCI não fazer tal distinção. Neste âmbito, provedores de serviço na internet é gênero pelo qual abarca as seguintes espécies: 1) provedor de *backbone*; 2) provedor de acesso; 3) provedor de correio eletrônico; 4) provedor de hospedagem; 5) provedor de conteúdo.<sup>244</sup>

Considera-se provedor de *backbone* o conjunto de sistemas autônomos responsáveis por agregar o tráfego das diversas redes que compõem a internet. Seriam, dessa forma, as proprietárias dos cabos de fibra ótica, estes que percorrem milhares de quilômetros – daí seu caráter global. Em termos práticos, abarcariam as empresas de telecomunicação, dentre outras firmas.<sup>245</sup>

Por sua vez, provedor de acesso (ou de conexão) traduz-se na pessoa jurídica que presta serviços responsáveis por permitir a conexão dos terminais (computadores) dos consumidores, de modo a garantir o acesso à internet destes.<sup>246</sup>

Por seu turno, entende-se por provedor de correio eletrônico aquele que fornece ao usuário um serviço de troca e recebimento de mensagens eletrônicas, mediante a

---

<sup>244</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 21.

<sup>245</sup> MOTA, Marcelo Paiva da. Topologia dos backbones de internet no Brasil. **Soc. & Nat.** Uberlândia, a. 24, n. 1, jan./abr. 2012, p. 21-36. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/13549/pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 23.

<sup>246</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da Internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 2, 2018, p. 506-531. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622/pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 511.

disponibilização de um usuário e senha para uso exclusivo dos destinatários de tal serviço.<sup>247</sup>

No que lhe concerne, provedor de hospedagem se caracteriza por ser aquele que, mediante condições previamente acordadas com o destinatário final (usualmente um provedor de conteúdo), fornece serviços de armazenamento de dados e arquivos, em servidores próprios de acesso à distância, viabilizando o acesso de terceiros aos referidos dados.<sup>248</sup>

Esta categoria de provedor realiza duas espécies de serviços distintos: o provisionamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso aos mencionados arquivos. Dessa forma, constitui atividade dos provedores de hospedagem a disponibilização de plataformas prontas para os usuários do serviço, no intuito de acessar *websites* (Google), confecção e leitura de blogs (WordPress), publicação e visualização de vídeos (YouTube), ouvir músicas (Spotify), criação de páginas na *web* (Wix) e permitir o acesso às redes sociais (Facebook, Twitter, Google+, dentre outros).<sup>249</sup>

Em relação aos provedores de conteúdo, convém destacar que, embora a doutrina especializada trate provedores de conteúdo e provedores de informação como sinônimos, as duas categorias são distintas, nada obstante ambas as figuras coincidirem em determinados casos, consoante entendimento de Marcel Leonardi.<sup>250</sup>

Para o supracitado autor, provedor de informação configura qualquer pessoa, natural ou jurídica, responsável pela gênese das informações divulgadas por intermédio da internet. Portanto, trata-se do autor efetivo da informação veiculada pelo provedor de conteúdo, este que constitui a pessoa - natural ou jurídica - que promove na internet o conteúdo advindo e desenvolvido pelo provedor de informação. Nesta senda, o

---

<sup>247</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 24.

<sup>248</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 25.

<sup>249</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da Internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 2, 2018, p. 506-531. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622/pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 511.

<sup>250</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 27.

provedor de conteúdo pode ou não ser o provedor de informação, porquanto aquele somente será este quando for o próprio autor da informação disponibilizada.<sup>251</sup>

Com efeito, entende-se por provedor de pesquisa aquele que presta serviços ao usuário referentes à disponibilização de campos de busca, com a posterior apresentação dos resultados (*links*) advindos das palavras-chaves inseridas no referido campo fornecido por estes provedores na internet.<sup>252</sup>

Cabe agora delimitar a natureza jurídica dos provedores de pesquisa, enquadrando a referida categoria em uma das espécies acima elencadas.

O art. 5º, inciso VII do MCI define as aplicações de internet como sendo o arcabouço de funcionalidades que podem ser acessadas através de um terminal (*tablets*, computadores, *smatphones* etc) conectado à *web*. A referida lei, em diversas oportunidades, alude aos chamados “provedores de aplicação”.<sup>253</sup>

Nesse sentido, os buscadores inserem-se no gênero “provedores de aplicações de internet”, eis que prestam um serviço de pesquisa, mediante um motor de busca, através do acesso à rede. Desta forma, englobam-se neste gênero de provedores de aplicações de internet, tanto os já conceituados provedores de conteúdo, quanto os de informação. Portanto, restou definida a natureza jurídica do provedor de pesquisa, qual seja: a de provedor de aplicação, tendo em vista se tratar de um provedor de conteúdo ou de informação.<sup>254</sup>

O funcionamento do provedor de pesquisa se resume em quatro etapas: 1) recolha; 2) armazenamento; 3) indexação e ordenação; 4) apresentação.<sup>255</sup>

<sup>251</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 27.

<sup>252</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019. p. 16-17.

<sup>253</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>254</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: Desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Escola de Direito da FGV/SP, São Paulo. Orientador(a): Prof<sup>fa</sup>. Dra. Flavia Portella Püschel. Disponível em <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finaliSsimio.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finaliSsimio.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 abr. 2019. p. 15.

<sup>255</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out.;2016, p. 99-122. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 102.

O processo de recolha consiste na extração automática de *links* (*Url's*) por toda a internet, mediante estruturas denominadas “batedores”, estes que, de maneira constante, realizam investigações na *web*, capturando todo o tipo de conteúdo na rede. Por sua vez, essas informações obtidas são guardadas em “repositórios”, o que caracteriza a fase de armazenamento.<sup>256</sup>

A *posteriori*, os dados coletados são indexados, ou seja, um sistema denominado “indexador” identifica e extrai as palavras constituídas nos textos das *webpages* previamente armazenadas, elaborando um índice responsável por catalogar as páginas com o conteúdo almejado.<sup>257</sup>

Ocorre que as palavras que foram indexadas aparecem inúmeras vezes nas incontáveis páginas da *web* relacionadas no resultado da busca. É para solucionar esse impasse que o buscador inicia a fase da ordenação, que consiste na sobreposição dos resultados mais relevantes no topo da lista das *webpages* encontradas pelo provedor. Por fim, se tem a fase da apresentação, em que o provedor disponibilizará os resultados para o usuário na ordem de preferência estipulada pelos seus algoritmos.<sup>258</sup>

## 5.2 CONFLITOS ENTRE PROVEDORES DE PESQUISA E USUÁRIOS

Usualmente, os provedores que disponibilizam serviços de busca aos usuários alegam que, por serem meros “intermediários neutros” na investigação de conteúdo na internet, não poderiam ser responsabilizados pelas páginas que exibem nos

---

<sup>256</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out.;2016, p. 99-122. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 102.-103.

<sup>257</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out.;2016, p. 99-122. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

<sup>258</sup> Os critérios para estabelecer a prioridade nos resultados variam. Os mais comuns são: 1) frequência de termos, onde se priorizará as páginas que mais contiver os termos pesquisados; 2) quantidades de *links*, em que será priorizada a página mais referenciada por *links* citados em outras *webpages*; 3) critério espacial, em que se estipulará o grau de importância da página a partir do local que se encontra a palavra (por exemplo, se o termo pesquisado estiver no título do texto constante na página, será esta priorizada); 4) análise da *URL*, critério pelo qual se adotará mais importante a página que contiver, em sua *URL*, a palavra perquirida (SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out.;2016, p. 99-122. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 103-104).



resultados de pesquisa, eis que apenas auxiliam o usuário a encontrar as informações que deseja.<sup>259</sup>

Ademais, verifica-se uma forte tendência dos operadores de motor de busca horizontais em negar pedidos de desvinculação de *URL's*, uma vez que quanto maior for a frequência de informação indexada, melhor a eficácia do serviço oferecido, conseqüentemente auferindo maiores lucros pela crescente demanda. É por isso que os provedores de pesquisa pendem para indexar tudo que for indexável.<sup>260</sup>

Cabe também frisar que não constitui atividade dos buscadores horizontais a filtragem prévia do conteúdo dos resultados da pesquisa feita pelo usuário, não dispondo os provedores de instrumentos aptos a estabelecer critérios para aferir o que viola direitos fundamentais e o que não viola.<sup>261</sup>

A partir de tais premissas, surge nas relações entre usuários e provedores um conflito de interesses, na medida em que este último, na sua atividade de indexação irrestrita, acaba vinculando informações desabonadoras relacionadas aos usuários, que por seu turno, veem seus direitos da personalidade largamente violados em decorrência da conseqüente propagação da informação indesejada.

Doravante, ter-se-á como objetivo a análise de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça que ilustram o entendimento que vem manifestando a jurisprudência brasileira em relação à matéria. Ulteriormente, será abordado um paradigmático caso estrangeiro cuja *decisum* revelou-se de extrema relevância para a noção de direito ao esquecimento aplicado à provedoria de pesquisa na internet.

---

<sup>259</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out.;2016, p. 99-122. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 104.

<sup>260</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: Desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, São Paulo. p. 21. Disponível em <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finaliSsimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finaliSsimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>261</sup> A ministra relatora Iris Helena, do TJRS, no Agravo Regimental nº. 70053191797, ponderou que a despeito de os provedores de pesquisa sempre alegarem ser inviável a inspeção prévia, bem como a filtragem de resultados, seria plenamente possível a supressão de *links* indicados pela vítima constante em alguma *URL* apresentada nos resultados da pesquisa. Ver em: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo Regimental nº. 70053191797. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravada: L.L.M. Relator(a): Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em 13 mar. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112641350/agravo-regimental-agr-70053191797-rs/inteiro-teor-112641360>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

### 5.2.1 O caso Xuxa vs Google Search e a jurisprudência do STJ

Um célebre julgado do Superior Tribunal de Justiça merece destaque no presente ensaio monográfico, essencialmente porque sintetiza um entendimento até então pacificado do referido tribunal acerca do papel dos provedores de pesquisa em relação à remoção de resultados de busca.

A notória apresentadora Maria Da Graça Xuxa Meneghel ajuizou uma ação ordinária inominada em face da Google Brasil Internet Ltda., no intuito de obrigar esta última a retirar do seu site de pesquisas na rede - este denominado Google Search - os resultados atinentes à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outro termo que relacionasse o nome da demandante, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou incorreta, à uma conduta delituosa qualquer.<sup>262</sup>

A pretensão da autora resultou do fato de que a mesma teria participado de um filme, em 1982, em que protagonizou cenas eróticas com um menor de idade e que, posteriormente ao filme, Xuxa teria alcançado o sucesso nacional, sendo sempre notada pela identificação com o público infanto-juvenil, notadamente através da alcunha de “rainha dos baixinhos”. Dessa forma, o atual perfil público da demandante não estaria mais em consonância com as cenas do filme, o que significaria um potencial risco ao bom seguimento de sua personalidade pública.<sup>263</sup>

No juízo de piso, o magistrado deferiu o pleito de tutela antecipada, determinando que a Google se abstivesse de disponibilizar, na relação das *URL*'s indicadas no resultado de pesquisa, qualquer *link* quando utilizadas as expressões “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel” no campo de busca, ou qualquer grafia semelhante, isoladamente ou em conjunto, com ou sem aspas, no prazo limite de 48 horas, a contar da intimação. O

---

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 5.

<sup>263</sup> CRUZ, Marco A. R. Cunha e; OLIVA, Afonso Carvalho de. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (resp 1.316.921)**: o direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade. 14, 15 e 16 abr./2014, Unicesumar, Maringá/PR. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17806910/UM\\_ESTUDO\\_DO\\_CASO\\_XUXA\\_VS.\\_GOOGLE\\_SEARCH\\_REsp\\_1.316.921\\_O\\_DIREITO\\_AO\\_ESQUECIMENTO\\_NA\\_INTERNET\\_E\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/17806910/UM_ESTUDO_DO_CASO_XUXA_VS._GOOGLE_SEARCH_REsp_1.316.921_O_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_INTERNET_E_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTI%C3%87A)>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 3.

juiz de primeiro grau ainda estabeleceu pena de multa cominatória no importe de R\$20.000,00 por cada resultado disponibilizado ao usuário na circunstância mencionada.<sup>264</sup>

Em agravo de instrumento interposto pela Google, atacando a medida liminar, o TJ/RJ deu parcial provimento ao recurso, restringindo a decisão do juízo *a quo* somente em relação à exclusão das imagens referentes à apresentadora que fossem disponibilizadas pelo site, contudo sem que fosse necessária a supressão das *URL's* na apresentação dos resultados de pesquisas.<sup>265</sup>

Sucedese que a Google interpôs o Recurso Especial nº. 1.316.921 perante o STJ. A ministra e relatora Nancy Andrighi, em seu voto, concluiu pelo provimento do recurso, cassando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com base nos seguintes argumentos:

Primordialmente, a ministra ponderou que os serviços ofertados aos usuários pelos provedores de internet caracteriza relação de consumo, haja vista que, a despeito de o serviço ser gratuito, tal fato não desvirtuaria a relação consumerista, porquanto o termo “mediante remuneração” do art. 3º, § 2º do CDC merece interpretação extensiva, de maneira a abarcar o ganho indireto do fornecedor.<sup>266</sup>

Em seguida, a nobre magistrada delimitou a natureza jurídica dos provedores de pesquisa, inserindo a categoria na espécie de provedor de conteúdo, uma vez que são responsáveis pela disponibilização das páginas da *web* buscadas pelo usuário do serviço. A informação constante nas páginas, por sua vez, é produzida pelos provedores de informação, que constituem espécie distinta.<sup>267</sup>

---

<sup>264</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 5.

<sup>265</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 5.

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 9.

<sup>267</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília,

Seguiu asseverando que, com relação à filtragem do conteúdo das pesquisas realizadas por cada usuário, tal prática não constituiria atividade intrínseca ao serviço prestado. Nesse sentido, o *site* que desenvolve serviços de pesquisa não pode ser considerado defeituoso, na exegese do art. 14 do CDC, por não exercer controle e fiscalização prévia sobre os resultados das buscas.<sup>268</sup>

Ademais, aduz que não estaria configurada a responsabilidade objetiva dos provedores de pesquisa por danos aos usuários, uma vez que a natureza da atividade daqueles não importa em risco aos direitos destes, tendo em vista, sobretudo, que não há na prática habitual do provedor a exposição a um risco excepcional (com alto potencial ofensivo).<sup>269</sup>

O TJ/RJ entendeu que os provedores teriam a incumbência de retirar dos seus resultados as *webpages* indicadas pelo usuário em observância à uma medida judicial cautelar, em razão da quase inviabilidade prática de se demandar contra todos os responsáveis pela veiculação direta do conteúdo atentatório aos direitos da personalidade da vítima.<sup>270</sup> A ministra Nancy ainda contra-atacou essa tese, com base no seguinte fundamento:

Considerando que os provedores de pesquisa efetuam suas buscas num âmbito cibernético amplíssimo, público e irrestrito, de livre acesso, se limitando o provedor à identificação de *webpages* onde determinado dado ou informação é encontrado, ainda que ilícito, seria dever do usuário adotar medidas para a supressão da informação pelos responsáveis diretos, de tal sorte que estariam excluídas dos resultados, automaticamente, as páginas que hospedariam o conteúdo ofensivo. Ademais,

---

DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 10.

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 11.

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 11-12.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-esp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 13.

afirmou que os buscadores teriam a mesma dificuldade do usuário de identificar cada *site* que contivesse a informação ojerizada.<sup>271</sup>

Um argumento interessante que embasou o voto da ministra Nancy foi que o cenário tecnológico atual ainda não permite que sistemas virtuais realizem juízos de valor sobre o que viola a imagem, a honra e a privacidade dos sujeitos, eis que somente o ser humano, como ser pensante, é dotado de capacidade para aferir o que seria ofensivo à sua subjetividade. Dessa forma, os provedores de pesquisa não ostentariam mecanismos aptos a identificar conteúdos revestidos de ilicitude.<sup>272</sup>

Com relação à imposição de se restringir os resultados derivados de comandos objetivos, como “Xuxa pedófila”, asseverou a relatora que tal método não seria suficientemente eficaz, porquanto o ser humano, diferentemente das máquinas, é dotado de perspicácia e sagacidade, de maneira que encontraria facilmente meios de burlar o sistema de restrição, utilizando-se de termos semelhantes que não seriam filtrados pelos mecanismos dos provedores.<sup>273</sup>

Outrossim, recorda a ministra Nancy que a medida se revelaria inócua também pelo fato de que a restrição à determinada informação não alcançaria os demais países em que opera o provedor de pesquisa. Para além disso, a censura significaria dificultar que fossem localizadas quaisquer páginas oriundas da pesquisa feita com o termo

---

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 13.

<sup>272</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 13-14.

<sup>273</sup> Como bem anotado pela ministra Nancy, é de notório conhecimento geral que boa parte dos usuários de plataformas digitais são motivados pelo desafio de quebrar barreiras operacionais que obstaculizam o acesso a um dado específico na rede - os chamados *hackers* - técnicos na área de informática que se dedicam a superar sistemas padronizados que bloqueiam determinada informação na Internet. Nesta senda, dificultar o acesso das páginas na *web* acabaria por incentivar a postura dos *hackers* na propagação do conteúdo que se pretende limitar (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 15).

proibido, sem que necessariamente a página censurada contivesse o conteúdo ilícito, o que tolheria o direito de acesso à informação.<sup>274</sup>

Ademais, para que fosse possível, do ponto de vista técnico, a supressão de alguma página dos resultados de busca, seria necessária a indicação da respectiva *URL* que contém a informação. Contudo, tomando ciência do endereço eletrônico da *webpage* eventualmente ofensiva, se tornaria possível que a vítima identificasse o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilícito, ou pelo menos o provedor que hospeda o respectivo *site*. Este, por seu turno, poderá fornecer o *IP*<sup>275</sup> do autor da veiculação ilegal da informação.

Partindo da premissa supra, até para preservar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa de quem se imputa a autoria do fato ilícito, caberia à recorrida (Xuxa) demandar diretamente contra esses sujeitos, o que rechaçaria qualquer imposição de obrigação ao provedor de pesquisa, carecendo a demandante de interesse de agir em face dos provedores de busca.<sup>276</sup>

Por fim, ao fundamento de que seria tecnicamente impossível a exclusão de páginas no resultado de pesquisa, sem indicação da respectiva *URL* pelo usuário, o STJ, por unanimidade, concluiu pelo provimento do recurso, em desfavor da recorrida (Xuxa).<sup>277</sup>

---

<sup>274</sup> Sobre tal aspecto, asseverou a relatora que restaria prejudicada a identificação de páginas que abordassem assuntos de interesse público, como pedofilia infantil. A título ilustrativo, a ministra Nancy ainda asseverou que a vedação restringiria, inclusive, o acesso à uma entrevista concedida pela própria recorrida (Xuxa), versando a respeito da pedofilia, cujo interesse alcançaria à toda sociedade. Curiosamente, ainda lembrou a relatora que a censura criaria óbices para a localização do próprio acórdão em questão (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 15-16).

<sup>275</sup> A sigla se refere à expressão *Internet Protocol*, correspondendo a uma numeração única e exclusiva, apta a individualizar cada terminal na rede e que permite a identificação e comunicação de cada máquina (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 18-19).

<sup>276</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 19.

<sup>277</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial->

É possível se extrair algumas críticas relevantes do entendimento acima esposado. Afonso Carvalho e Marco A. R. Cunha observam, por exemplo, que o STJ se absteve de se debruçar no conceito do direito ao esquecimento na análise da celeuma. Outrossim, asseveram que, em verdade, os ministros do referido tribunal tomaram um entendimento radicalmente contrário ao que vem decidindo outros órgãos julgadores estrangeiros em matéria semelhante.<sup>278</sup>

Nesse diapasão, Leonardo Vidigal aduz que, ao eximir os provedores de busca da responsabilidade pela remoção de resultados que contenham o conteúdo reputado como danoso, o STJ parece desconsiderar completamente que, nos tempos hodiernos, é essencialmente em razão da atividade desenvolvida por tais provedores que uma determinada informação, cuja natureza ostenta um elevado potencial ofensivo, pode ser largamente acessada por qualquer pessoa na rede. Em outras palavras, sem o intermédio dos buscadores horizontais, seria inviável o acesso às informações perquiridas pelos *users*.<sup>279</sup>

Por sua vez, na mesma linha de raciocínio, preconiza Lucia Helena Gonçalves que a ministra Nancy, ao determinar que a vítima, munida da *URL* do provedor que veiculou a informação originariamente, somente poderia dirigir seus esforços contra esses provedores, ignora totalmente o fato de que nem sempre o ofendido poderá identificar facilmente o terceiro que publicou a informação na *web*. Desse modo defende a autora que o pedido de desvinculação da *URL* aos buscadores seria a medida mais eficaz, bem como a que melhor contempla os interesses da pessoa prejudicada.<sup>280</sup>

---

resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 set. 2018. p. 29.

<sup>278</sup> CRUZ, Marco A. R. Cunha e; OLIVA, Afonso Carvalho de. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (resp 1.316.921)**: o direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade. 14, 15 e 16 abr./2014, Unicesumar, Maringá/PR. Disponível em: <[https://www.academia.edu/17806910/UM\\_ESTUDO\\_DO\\_CASO\\_XUXA\\_VS.\\_GOOGLE\\_SEARCH\\_REsp\\_1.316.921\\_O\\_DIREITO\\_AO\\_ESQUECIMENTO\\_NA\\_INTERNET\\_E\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/17806910/UM_ESTUDO_DO_CASO_XUXA_VS._GOOGLE_SEARCH_REsp_1.316.921_O_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_INTERNET_E_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTI%C3%87A)>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 6.

<sup>279</sup> VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2006. Tese. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 110-111. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>280</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: Desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, São Paulo. p. 94-95. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finaliSsimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finaliSsimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

### 5.2.2 Análise do Resp. 1.660.168/RJ: um giro na jurisprudência do STJ

Como se viu no tópico retro, o STJ tinha uma posição firme no sentido de que os provedores de pesquisa não poderiam sofrer o ônus de suprimir resultados de pesquisa independentemente de indicação das respectivas *URL*'s, devendo recair a obrigação de elidir o conteúdo da *web* aos provedores que originariamente publicaram a informação desabonadora.

Ocorre que, em 8 de maio de 2018, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça voltou apreciar mais uma demanda envolvendo o direito ao esquecimento na internet, sobretudo com relação ao papel dos provedores de pesquisa em desvincular informações difamatórias associadas à uma pessoa. Trata-se do Resp. 1.660.168/RJ<sup>281</sup>, cuja decisão parece caminhar para uma posição mais otimista em relação à efetivação do “*right to be forgotten*” pelos buscadores horizontais, como se verá a seguir.

A aludida celeuma refere-se à interposição de uma ação de obrigação de fazer, por Denise Pieri Nunes, em face da Google e da Yahoo!, pleiteando a desindexação, nos resultados dos motores de busca ofertados pelos mencionados provedores, de notícias que apontavam para suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.<sup>282</sup>

Em sua exordial, a autora aduz que a indexação dos conteúdos, vinculando seu nome a estes, seria causa dos danos à sua personalidade e, desse modo, requereu a filtragem dos resultados de pesquisa que utilizassem seu nome como parâmetro, com o fito de desvinculá-la das referidas reportagens.<sup>283</sup>

---

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

<sup>282</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 3.

<sup>283</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 3.



O juízo de primeiro grau, posteriormente ter deferido a medida liminar requerida pela demandante, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os prestadores de serviços de busca no ciberespaço não são responsáveis diretos pela materialização das notícias veiculadas.<sup>284</sup>

Já em sede de apelação interposta pela autora, o juízo *ad quem* deu provimento parcial ao recurso, condenando as empresas Google e Yahoo! a realizarem a filtragem dos resultados de pesquisas que contivesse alusão à recorrida, bem como determinando a prevalência dos direitos da personalidade em face do direito à informação.<sup>285</sup>

Foi então que a controvérsia chegou ao apreço do STJ, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi. O voto da aludida ministra manteve-se em consonância com o que vinha decidindo a mesma nos casos anteriores, ou seja, totalmente a favor dos interesses dos provedores. A Nobre Magistrada, inclusive, no item III de sua decisão, ressalta que o caso *sub judice*, em que pese se assemelhar com um importante precedente europeu (analisar-se-á mais adiante), não poderia obter desfecho no mesmo sentido, visto que o Brasil não contava com uma lei geral de proteção à dados pessoais.<sup>286</sup>

Desse modo, em linhas gerais, a ministra Nancy votou pelo provimento do recurso, sob o argumento nuclear de que apesar da jurisprudência do próprio STJ reconhecer a existência do direito ao esquecimento, não restaria configurada a obrigação das recorrentes em implementar tal direito em prol da recorrida, uma vez que esse ônus deveria recair diretamente sobre o provedor que mantém o conteúdo no universo da internet.<sup>287</sup>

---

<sup>284</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 3-4.

<sup>285</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 4.

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 9.

<sup>287</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em:

Por sua vez, em via de contramão, o ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto vencedor, manifestou entendimento contrário ao da retrocitada ministra, inaugurando a controvérsia e dando parcial provimento ao recurso. A *ratio decidendi* do voto do aludido ministro baseia-se nos seguintes apontamentos:

Inicialmente, Bellizze pondera que o ordenamento jurídico pátrio prevê a proteção de dados aos cidadãos brasileiros, seja em decorrência de previsão expressa na Constituição, ao instituir o *habeas data* como remédio processual que resguarda a proteção aos dados pessoais (art. 5º, LXXI, CF), seja por intermédio da Lei nº. 9.507/1997, que disciplina o direito de acesso a informações, citando também legislações esparsas, a exemplo do CDC e do Marco Civil da Internet.<sup>288</sup>

Ressaltou ainda que o sistema protetivo brasileiro de proteção aos dados não é muito diferente da legislação da UE que embasou a decisão da Corte Europeia, a qual determinou a incidência da Diretiva 95/46/CE aos provedores de busca, reconhecendo que a atividade destes configurava tratamento de dados.<sup>289</sup>

Dessa maneira, o ministro divergiu da afirmação de Andrighi de que não haveria alicerce legal sobre o qual apoiar uma pretensão baseada na restrição de tratamento de dados, de tal sorte que o próprio MCI preleciona a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas em sua Seção II do Capítulo III, que se dedica à provisão de conexão e de aplicações de internet.<sup>290</sup> Com efeito, o Magistrado traz à lume o art. 11 da Lei nº. 12.965/2014, *in verbis*:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente

---

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 19-20.

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 25.

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 25.

<sup>290</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 26.

respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput aplica-se aos dados coletados em território nacional** e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que oferte serviço ao público brasileiro** ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet **deverão prestar**, na forma da regulamentação, **informações** que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, **bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações**.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (**grifos do ministro Bellizze**)<sup>291</sup>

Sinalizou Bellizze, contudo, que aos provedores de busca não deve se impor a obrigação de elidir do ambiente digital a informação inserida por terceiros, nem tampouco o ônus de atuar como um “censor digital”. Entretanto, restaria o dever de não afastar do Poder Judiciário, definitivamente, a apreciação de casuísticas excepcionais que revelem a inexistência de razoabilidade na exibição dos resultados que se pretenda remover.<sup>292</sup>

Um aspecto relevante do voto do ministro Bellizze é que o mesmo afirma que o caso sob análise, em verdade, se tratava de uma situação excepcional, e por conta disso, merecia uma interpretação individualizada, porquanto a autora se insurgiu do fato de que os resultados mais relevantes apresentados a partir da busca, única e exclusivamente, pelo seu nome, apontavam para as notícias de fraude em concurso público, após mais de dois anos do ocorrido. Portanto, seria razoável que o fato desabonador fosse desassociado dos dados pessoais da vítima pelos buscadores, a fim de se evitar a eternização da informação por esses *sites*.<sup>293</sup>

<sup>291</sup> BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>292</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 27.

<sup>293</sup> Nesse sentido, aduz o ministro que “[...] o que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018.

Desta feita, por 3 votos a 2, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo provimento do pleito de desindexação formulado pela autora, nos termos do voto do ministro Bellizze.<sup>294</sup>

A ministra Nancy, *a posteriori* o voto do Min. Bellizze, realizou um aditamento ao seu parecer anteriormente proferido, ponderando, dentre outros aspectos, que apesar do Brasil contar com dispositivos que protegem os dados de ordem pessoal, nenhuma dessas previsões, sobretudo o art. 11 do MCI<sup>295</sup> citado por Bellizze, autorizariam a desindexação das informações pelos provedores de pesquisa.<sup>296</sup>

Com efeito, salientou Andrichi que o art. 11 do MCI - já epigrafado acima - em verdade, trata-se de uma cláusula de jurisdição, sem nenhum condão de autorizar a remoção de resultados de pesquisa pelos buscadores.<sup>297</sup> Ademais, aduziu que o art. 7º, X<sup>298</sup> do Marco Civil da Internet, em que pese prever um direito ao esquecimento, este só é

---

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 29-30).

<sup>294</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 94.

<sup>295</sup> “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros” (BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019).

<sup>296</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 36.

<sup>297</sup> O mencionado artigo, na visão de Andrichi, refere-se tão somente à “fixação da competência legal e judicial brasileira por tráfego de dados.” Em outros termos, o referido artigo estabelece que há competência brasileira para julgar lides que dizem respeito a dados pessoais que trafeguem por servidores nacionais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 36).

<sup>298</sup> Art. 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei [...] (BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019).

aplicado na hipótese do usuário ter fornecido os dados pessoais a determinada aplicação, o que não ocorreu no caso dos autos.<sup>299</sup>

Nessa linha de pensamento, asseverou a ministra Nancy que:

Com relação aos provedores de aplicação de internet, a exclusão de dados pessoais é uma prerrogativa que pode ser exercida sem qualquer condicionamento, exceto os casos de guarda obrigatória de registros. Assim, o direito à exclusão mencionado acima alcança somente as informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de Internet.<sup>300</sup>

Uma questão bastante controversa que, inclusive, foi superada pelo voto do Min. Moura Ribeiro no Recurso Especial em questão, refere-se à alegação dos provedores de pesquisa de que o pedido de desindexação das informações se revela tecnicamente impossível de se cumprir pelos buscadores.<sup>301</sup>

Ocorre que o Min. Moura Ribeiro foi categórico em seu voto, ao afirmar que o Tribunal de Justiça Europeu já determinou que os motores de busca realizassem a referida desindexação, inclusive frisando que se tratava da mesma pretensão da autora nos autos, o que rechaça, peremptoriamente, a tese da impossibilidade técnica do pedido, haja vista que, na ambiência europeia, a técnica se revelou totalmente viável.<sup>302</sup>

O case europeu ao qual se referiu o ministro Moura Ribeiro, inclusive em alguns momentos citado na presente pesquisa monográfica, notadamente porque guarda

---

<sup>299</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 36.

<sup>300</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 36.

<sup>301</sup> Sobre tal aspecto, já se manifestou a ministra Nancy no mesmo sentido, afirmando ser tecnicamente inviável os provedores de pesquisa realizarem a exclusão de algum resultado de busca sem que fosse indicada a URL que contenha a informação difamatória (ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Rev. TST**. Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012, p. 64-75. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003\\_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 22 abr. 2019. p. 73).

<sup>302</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 58.

profunda relação com o objeto estudado, será, a partir do próximo tópico, reduzido à pormenores.

### 5.2.3 O paradigmático case Google Spain SL. & Google Inc. vs. Mario González & AEPD

Em 5 de Março de 2010, Mario Costeja González, um cidadão espanhol, ingressou com uma reclamação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), em razão de se sentir lesado profissionalmente pela exibição, nos resultados do Google Search, a partir da busca pelo seu nome, de dois anúncios veiculados pelo jornal La Vanguardia. As referidas publicações consistiam na venda de sua residência, por hasta pública, em decorrência de dívidas à Segurança Nacional, todavia estas já haviam sido, há muito, quitadas.<sup>303</sup>

A pretensão motivava-se, sobretudo, pelo fato de que mesmo tendo adimplido com os supostos débitos, bem como que sequer era necessária a venda do bem, o anúncio se mantinha acessível *ad aeternum*, o que lhe causava sérios prejuízos.<sup>304</sup>

A AEPD deferiu o pleito do reclamante, lastreada no argumento de que a atividade dos buscadores estava sujeita à legislação de proteção de dados europeia, ordenando a desindexação do conteúdo do índice desenvolvido pela Google Search. Para além desta imposição, determinou a impossibilidade de acesso futuro à informação desindexada, sem que os provedores fossem compelidos a remover os dados e informações das *webpages* onde se encontravam.<sup>305</sup>

---

<sup>303</sup> PINTO, João Miguel Jardim de Abreu Ferreira. **Direito ao Esquecimento Digital 2.0:** motores de busca da Internet após o acórdão Google Spain (C-131/12). 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 22. Disponível em: <[https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218\\_Tese\\_JFP\\_Direito%20Esquecimento%20Digital\\_2.0\\_vf3-.pdf](https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218_Tese_JFP_Direito%20Esquecimento%20Digital_2.0_vf3-.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>304</sup> VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira:** Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2006. Tese. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 23. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>305</sup> PINTO, João Miguel Jardim de Abreu Ferreira. **Direito ao Esquecimento Digital 2.0:** motores de busca da Internet após o acórdão Google Spain (C-131/12). 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 22-23. Disponível em: <[https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218\\_Tese\\_JFP\\_Direito%20Esquecimento%20Digital\\_2.0\\_vf3-.pdf](https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218_Tese_JFP_Direito%20Esquecimento%20Digital_2.0_vf3-.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

Ocorreu que a Google Inc. juntamente com a Google Spain SL se insurgiram contra a decisão, levando a controvérsia para a apreciação do Tribunal de Justiça Europeu<sup>306</sup>, cujo julgamento culminou em 4 apontamentos basilares:

- 1) A atividade desempenhada pelos buscadores, correspondente à encontrar informações disponibilizadas por terceiros na *web*, indexa-las automaticamente, armazenando-as provisoriamente e, por fim, pondo à disposição do usuário mediante determinado grau de preferência, deve ser enquadrada em “tratamento de dados pessoais”, à luz do art. 2º, alínea b da Diretiva 95/46/CE, bem como que o operador de pesquisa deve ser qualificado como “responsável” pelo aludido tratamento, nos termos da alínea d<sup>307</sup> do referido dispositivo;<sup>308</sup>
- 2) Na hipótese em que o provedor de buscas institui num Estado-Membro uma sucursal ou filial direcionada a promover a venda de sítios publicitários propostos pelo buscador, cuja atividade é direcionada aos cidadãos desse Estado-Membro, o art. 4º, nº. 1, alínea a<sup>309</sup>, da Diretiva 95/46 merece uma interpretação ampla, no sentido de

<sup>306</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>307</sup> Art. 2º, b) “«Tratamento de dados pessoais» (« tratamento »), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição; [...] d) “« Responsável pelo tratamento », a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário”. [...] (sic) (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019).

<sup>308</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. p. 19-20

<sup>309</sup> Art. 4º - 1: “Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva ao tratamento de dados pessoais quando: a ) O tratamento for efectuado no contexto das actividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável;” (sic) [...] (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses

que é realizado um tratamento de dados de natureza pessoal no bojo das atividades de um estabelecimento do responsável por tal tratamento no território desse Estado-Membro.<sup>310</sup>

3) Os artigos 12º, alínea b, e 14º, parágrafo primeiro, alínea a, da Diretiva 95/46 merecem a interpretação na seguinte direção: o responsável por um motor de busca deve ser obrigado a eliminar da relação de resultados, exibida a *posteriori* pesquisa realizada pelo critério do nome de uma pessoa, as ligações à outras *webpages* publicadas por sujeito alheio ao buscador e que contenham dados sobre essa pessoa, bem como na casuística de esse nome ou de tais conteúdos não serem prévia ou simultaneamente elididas da página que originalmente veiculou, até mesmo na hipótese de a publicação feita por terceiro for lícita.<sup>311</sup>

4) O direito de desindexação do usuário não é absoluto, no sentido de que importa essencialmente perquirir se o sujeito em causa tem a legítima prerrogativa de que a informação indexada deixe de ser relacionada a si mediante a lista exibida nos resultados da pesquisa. Nessa perspectiva, malgrado o respeito ao direito à privacidade e à proteção aos dados pessoais (que encontram guarida na Carta de Direitos Fundamentais da UE) prevaleçam em detrimento do interesse econômico do provedor de busca, a remoção de tais dados deve ser analisada caso a caso, havendo a possibilidade dos direitos do ofendido sucumbirem frente ao eventual interesse público da veiculação.<sup>312</sup>

Em síntese, a Corte da União Europeia decidiu, no bojo do caso narrado alhures, entre outras questões, que as empresas de provedoria de pesquisa na internet se

---

dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019).

<sup>310</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido(s): Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. p. 20.

<sup>311</sup> Em outras palavras, um sujeito, sentindo-se prejudicado pela exibição de resultados de busca relacionados a si, pode direcionar seus esforços diretamente a um provedor de busca para obter o provimento da supressão dos *links* que contém conteúdo considerado ofensivo à sua vida privada (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. p. 20).

<sup>312</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. p. 20.



configuram como responsáveis pelo tratamento de dados, na medida em que coletam informações no ciberespaço e exibem na lista de resultados de busca.

Haja vista o reconhecimento do direito subjetivo à desindexação, todo cidadão europeu restou autorizado a pedir, na via extrajudicial, que quaisquer responsáveis por motores de busca efetuassem a remoção de *links* imprecisos, inadequados, irrelevantes ou excessivos relacionados a pessoa do titular. Nesta senda, ao provedor de pesquisa fora imputado o dever de analisar a solicitação e deliberar se seu acolhimento é pertinente. Na hipótese de o *site* de pesquisas negar a aludida desindexação, ao cidadão europeu fora dada a prerrogativa de ajuizar ação judicial objetivando solucionar a controvérsia.<sup>313</sup>

Após a decisão da Corte Europeia, a Google disponibilizou aos usuários da Europa um formulário para aqueles que pretendiam remover resultados de buscas que associassem seu nome à algum dado ou informação pessoal.<sup>314</sup> No dia subsequente, o referido provedor recepcionou 12 mil pedidos de remoção.<sup>315</sup>

O *decisum* do Tribunal de Justiça da União Europeia despertou reações variadas na doutrina estrangeira e nacional.

Daniel Sarmiento afirmou que a decisão da Corte europeia restringiu em demasia o direito à informação, bem como estimulou a prática da censura privada ao transferir para os provedores de buscas o encargo de ponderar, mediante solicitação do interessado, o direito à vida privada com o interesse público do conteúdo. Para este autor, a sistemática adotada pelo Tribunal Europeu impactou severa e desproporcionalmente no direito de acesso à informação e nas liberdades comunicativas, o que rechaçaria a ideia da aplicação do modelo no Brasil, tendo em vista o caráter preferencial de tais direitos em sede constitucional.<sup>316</sup>

---

<sup>313</sup> ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 384-410. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 390.

<sup>314</sup> GOOGLE. **Remoção de privacidade da UE**: formulário de pedido de remoção de informações pessoais. Disponível em: <[https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=636916667004572944-3304882825&rd=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=636916667004572944-3304882825&rd=1)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>315</sup> G1. **Google recebeu 12 mil pedidos de “direito ao esquecimento” em um dia**. 31 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/05/google-recebeu-12-mil-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-um-dia.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>316</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, jan./mar. 2016, p.

Alessandro Mantelero, jurista italiano, aduziu que a corte europeia acabou por concentrar demasiado poder à Google, não pelo simples fato de autorizar que um ente privado fizesse uma ponderação entre direitos fundamentais, mas em razão de a aludida companhia possuir, na prática, o monopólio da atividade de provedoria de pesquisa. A crítica residiria, portanto, na centralização do sistema de remoção e sua obscuridade. Segundo Mantelero, o juízo decisório do TJUE revelou-se muito mais político do que técnico, não sendo hábil a solucionar, em concreto, a celeuma do esquecimento digital.<sup>317</sup>

Faz-se mister destacar que, de acordo com pesquisas feitas por especialistas afiliados ao Google, de maio de 2014 ao ano de 2018, houveram em torno de 2,4 milhões de pedidos extrajudiciais de remoção de *URL's* por toda a Europa. Desse número, 75.150 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta) requerimentos foram feitos por políticos, funcionários do governo e/ou figuras públicas não governamentais.<sup>318</sup> A partir dessa constatação, infere-se que a ferramenta pode funcionar como uma forma de ocultação de práticas de improbidade administrativa e corrupção.

Noutro giro, Rodrigues e Oliveira entendem que a conclusão tomada pelo TJUE revela que o debate acerca do direito ao esquecimento digital encontra-se avançado na Europa, sendo palpável verificar uma tradição europeia que visa equalizar o direito à informação em face do direito de ser esquecido. A ideia de vida privada, que nos tempos atuais engloba as noções de dados pessoais, funciona como um norte para balancear tal contraponto, sendo facilmente perceptível que a decisão europeia reconhece o referido vínculo.<sup>319</sup>

---

190-232. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 07 mai. 2019. p. 221-222.

<sup>317</sup> MANTELERO, Alessandro. The Protection of the Right to be Forgotten: Lessons and Perspectives from Open Data. **Contratto e Impresa/Europa**. Milão, n. 2, jul./dez. 2015, p. 734-743. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/287642794\\_The\\_protection\\_of\\_the\\_right\\_to\\_be\\_forgotten\\_lessons\\_and\\_perspectives\\_from\\_open\\_data](https://www.researchgate.net/publication/287642794_The_protection_of_the_right_to_be_forgotten_lessons_and_perspectives_from_open_data)>. Acesso em: 06 mai. 2019. p. 335-336.

<sup>318</sup> BERTRAM, Theo et al. **Three years of the Right to be Forgotten**. Elie. Fevereiro, 2018. Disponível em: <<https://elie.net/static/files/three-years-of-the-right-to-be-forgotten/three-years-of-the-right-to-be-forgotten-paper.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019. p. 15.

<sup>319</sup> A decisão denota uma compreensão dinamizada de tempo, sendo importante tal concepção na contemporaneidade, visto que contrapõe à noção de “congelamento” do fluxo cronológico no universo digital. O contexto em que as informações foram publicadas no ciberespaço é um aspecto significativo na análise do TJUE, uma vez que sinaliza o fato de que algo com o condão de ser significativo em certa temporalidade, poderá não mais sê-lo na atualidade (RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mai./2015, p. 91-105. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 103).

### 5.3 ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, NO BRASIL, DE SE IMPUTAR A DESINDEXAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PROVEDORES DE BUSCA

Primordialmente, cumpre assinalar que a inviabilidade prática de se onerar o provedor de pesquisa a realizar a desindexação já foi superada, uma vez que no contexto europeu, tal imposição se mostrou totalmente possível, inclusive sendo cumprida pelo buscador da Google, como visto no tópico retro. Dessa forma, torna-se imprescindível a análise sobre a viabilidade jurídica dessa obrigação no âmbito brasileiro, sobretudo se existiria substrato legal que amparasse uma decisão judicial nesse sentido.

Com efeito, das lições de Ingo Sarlet, depreende-se que o direito de ser esquecido não se limita à prerrogativa de requerer o apagamento de informações preconizado no artigo 7º do Marco Civil da Internet, nem tampouco se reduz ao esquecimento consagrado no artigo 17 do *General Data Protection Regulation*, porquanto abrange, (ou deveria abranger, vide entendimento majoritário da doutrina pátria e da posição cristalizada prevalente no continente europeu) um direito à desindexação em face dos provedores de busca na internet.<sup>320</sup>

Um argumento contrário à aplicação do art. 7º, X do MCI para obrigar a desindexação de determinado conteúdo pelos buscadores é que, como já explanado, o referido dispositivo prevê a condição de que, para restar configurado o direito subjetivo de requerer o apagamento dos dados pessoais, o sujeito necessariamente deve fornecer tais dados à determinada aplicação de internet, o que não ocorre na relação usuário-provedor de pesquisa, consoante entendimento de Nancy Andrichi no Resp. 1.660.168/RJ.<sup>321</sup>

Ocorre que a aludida Ministra, ao mesmo tempo em que defende a não aplicabilidade do art. 7º, X ao caso sob apreço, ancorada no argumento de não preenchimento da referida condicionante, cita uma passagem da literatura jurídica que preleciona ser necessário o fornecimento, ainda que, frisa-se, indireto, dos dados pessoais pelo

---

<sup>320</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Vale a pena lembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento.** Conjur. 26 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-lembrar-fizemos-direito-esquecimento>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 2.

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019. p. 36.

usuário ao provedor de aplicação para restar cristalino o mencionado direito à eliminação dos dados.<sup>322</sup>

Ora, tal concepção daria azo à uma interpretação extensiva do art. 7º, X para abarcar o fornecimento indireto de dados pessoais do internauta à determinada aplicação como critério para a configuração do direito de apagamento desses dados, o que autorizaria a desindexação do conteúdo pelos buscadores, uma vez que estes, na sua atividade, realizam tratamento de dados, conforme entendimento do TJUE. Nesse sentido, traçando-se um fluxo *ad aeternum* da transferência dessas informações pessoais, estas chegariam, ainda que indiretamente, aos provedores de pesquisa.

Ainda que essa questão não seja superada, pode-se extrair do art. 18, IV da LGDP um direito ao esquecimento, na medida em que este dispositivo preconiza que é direito do usuário, mediante requisição ao controlador, a eliminação dos dados pessoais “desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”.<sup>323</sup> Da análise do aludido artigo, infere-se que o mesmo não traz a condicionante contida no art. 7, X do MCI referente à necessidade de fornecimento do usuário, logo poderá ser aplicado na hipótese dos buscadores, estes que são responsáveis pelo tratamento, como determinou o TJUE.

O Tribunal de Justiça Europeu classificou a atividade desempenhada pelos buscadores como “tratamento de dados”, à luz do art. 2º, alínea b da Diretiva 95/46/CE, bem como enquadrou os provedores de pesquisa como sendo “responsáveis pelo tratamento”, no viés da alínea d do mencionado dispositivo, *in litteris*:

Artigo 2º:

b) «Tratamento de dados pessoais » (« tratamento »), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha , registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta , utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

<sup>322</sup> DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Marília. *Apud*: ANDRIGHI, Nancy. **Aditamento ao voto no Resp. nº 1.660.168/RJ**. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 mai. 2019. p. 36.

<sup>323</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

d) « Responsável pelo tratamento », a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário; [...] <sup>324</sup>

Ora, da mesma maneira em que incidiu a legislação vigente sobre proteção de dados aos buscadores no âmbito europeu, pode-se dizer que, na ambiência jurídica brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados possui o condão de recair sobre a atividade dos provedores de pesquisa. Isso porque, da análise dos dispositivos da LGPD que definem “tratamento de dados” e “agentes de tratamento”, depreende-se que estes últimos se assemelham muito com os artigos paradigmas da referida Diretiva europeia. Veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...] <sup>325</sup>

Outrossim, autores têm suscitado que o próprio Marco Civil da Internet contempla a possibilidade do direito à desindexação no seu artigo 19<sup>326</sup>, no qual imputa responsabilidade civil aos provedores de aplicação se, após medida emanada do

<sup>324</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>325</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

<sup>326</sup> “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019).

judiciário, não tornarem indisponível o conteúdo tido como afrontoso aos direitos da vítima.<sup>327</sup>

O legislador brasileiro, sendo veementemente influenciado pela decisão da Corte europeia já trazida à baila neste trabalho acadêmico, se preocupou em criar um projeto de lei visando implementar no Brasil o modelo adotado na Europa. Trata-se do PL nº. 1.676/2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, cujo art. 3º redige-se da seguinte maneira:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.<sup>328</sup>

Entende-se, contudo, que o supracitado diploma é merecedor de críticas contundentes, especialmente no que concerne ao parágrafo único do art. 3º acima citado. Nesse sentido, quando o aludido dispositivo estabelece que os provedores de conteúdo e de buscas na *web*, a pedido do titular, devem deixar de tornar disponível informações reputadas como ofensivas aos direitos da personalidade do ofendido, independentemente de determinação judicial, incorre no problema da censura privada, haja vista permitir que tais entes realizem ponderação de direitos fundamentais extrajudicialmente.<sup>329</sup>

Torna-se imperioso ressaltar a importância da liberdade de expressão e das liberdades comunicativas consolidadas pela Constituição Federal de 88. Nesse passo, o STF tem considerado, em diversas ocasiões, que qualquer tipo de censura prévia

<sup>327</sup> ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 384-410. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>. Acesso em: 08 abr. 2019. p. 391.

<sup>328</sup> Atualmente, o PLC nº. 1.676 encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) (BRASIL. **Projeto de lei da Câmara nº. 1.676, de 2015**. Brasília, DF, 26 mai. 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738705&ts=1553284429683&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mai. 2019).

<sup>329</sup> ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 384-410. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>. Acesso em: 08 mai. 2019. p. 392.

constituiria verdadeiro tolhimento aos mencionados direitos, sobretudo porque desfrutam posição de preferência num Estado Democrático de Direito.<sup>330</sup>

Ora, no julgamento da ADI nº 4.815/DF<sup>331</sup> o Supremo Tribunal Federal determinou ser desnecessário o consentimento na publicação de biografias, à luz dos artigos 20 e 21 do CC. Seguindo a mesma lógica, seria ilegítimo se atribuir aos provedores qualquer espécie de filtro prévio na listagem dos resultados de busca, bem como torna-se desarrazoado delegar a tais entidades a atribuição de julgar, mediante a via extrajudicial, o que seria afrontoso à imagem, privacidade e honra dos cidadãos.

Não obstante a assertiva supra, é inegável que, a partir da constatação de um dano à personalidade, afigura-se como dever do Judiciário a adoção de medidas para fazer cessar a violação, notadamente quando entender que, mediante atividade ponderativa, o direito ao esquecimento prevalece na casuística em apreço.<sup>332</sup>

Não se pode olvidar do efeito irradiante dos direitos fundamentais, que de acordo com a posição das cortes superiores brasileiras, teriam aplicabilidade direta perante as relações entre particulares (eficácia horizontal).<sup>333</sup>

Nesse viés, imprescindível o papel do Estado em proscrever a veiculação de fatos pretéritos que maculam direitos individuais e não possuem relevância social. Rememorar fatos pessoais sem utilidade na vida cotidiana, em razão de finalidades mercantilistas e/ou difamatórias, deve ser algo peremptoriamente rechaçado pelo

---

<sup>330</sup> Não é diferente no ambiente digital, em que se tem como exemplo a Reclamação nº 22.328/RJ do STF, estabelecendo como premissa que “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328/RJ. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado(a/s): Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio De Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DJ 06 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 09 mai. 2019).

<sup>331</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros – Anel. Intdo(s): Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJ 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

<sup>332</sup> Nessa linha, Rodrigo Janot advoga a tese de que, somente após a constatação pelo suposto ofendido acerca de um dano aos seus direitos individuais, surge para ele a prerrogativa de ingressar no Judiciário no afã de reparar a possível violação (BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Parcer.** Direito ao Esquecimento: Aplicabilidade na Esfera Civil Quando Invocado pela Vítima ou por seus Familiares. Elaborado por Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160712-11.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019. p. 32).

<sup>333</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Uelton David do. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas.** Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170728105436.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105436.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2019. p. 24.

Estado-Juiz.<sup>334</sup> Para considerar lícita a divulgação do fato pretérito, importante que o julgador observe, no caso posto sob exame, a existência das situações de legítimo interesse público, hipótese em que não será adequado o reconhecimento do direito à desindexação.<sup>335</sup>

---

<sup>334</sup> VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2006. Tese. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 227. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>335</sup> Assim como determinou a Corte da União Europeia, o interesse público deve prevalecer frente ao direito de desindexação. (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019).



## 6 CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento afigura-se como sendo um direito da personalidade autônomo, merecendo tutela pelo Direito. Em que pese muitos autores suscitarem sua vagueza semântica, bem como a carência de previsão no ordenamento, o Superior Tribunal de Justiça mantém cristalizado entendimento de que o instituto possui aplicabilidade no âmbito brasileiro, sobretudo em razão do direito em foco encontrar guarida na dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento desenvolvido pela doutrina alienígena, ao qual se afilia o autor do presente trabalho, o direito de ser esquecido se desdobra em diferentes facetas, sendo que cada uma delas assenhoreia um campo de aplicação jurídica distinta, malgrado decorrerem de um mesmo núcleo axiológico.

Dentre os desdobramentos do direito a ser esquecido, destacam-se: I) garantia de apagamento de dados pessoais, que se consubstancia na autodeterminação informativa; II) direito de desindexação de informações perante provedores de busca.

Com o advento da internet e das novas tecnologias comunicativas, a circulação de informações tornou-se excessivamente fluida, o que contribuiu para um quase irrestrito acesso às informações sobre tudo e todos no seio virtual. Por essa razão, tornou-se premente a necessidade de o Estado atuar na garantia dos direitos individuais das pessoas que, casuisticamente, forem vítimas de práticas aviltantes à sua honra, imagem e privacidade no bojo das relações travadas na Rede Mundial de Computadores.

Nesse viés, a era digital inaugura uma nova noção de tempo, haja vista que este parece “congelar” na internet. A informação, que outrora era veiculada pelos meios tradicionais (livros, jornais e revistas), doravante propagada no ambiente digital, ostenta uma forte tendência a se perpetuar nos sítios eletrônicos, o que compromete o processo de esquecimento na internet.

A atividade precípua dos provedores de pesquisa constitui um incisivo mecanismo de propagação de informações na *web*, favorecendo veementemente o alastramento de conteúdos na rede. Desse modo, a indexação de dados é severamente suscetível a

violar direitos dos cidadãos, sobretudo em razão de tal sistemática operar de maneira automática, sem qualquer tipo de filtro.

Nesse diapasão, constitui dever do Judiciário determinar que os provedores de busca procedam com a remoção de resultado de pesquisas, notadamente quando o juiz aferir, diante do caso concreto, que o conteúdo presente em determinada *webpage* está afrontando direitos da personalidade da vítima. Entretanto, só será legítimo o reconhecimento do direito de desindexação do ofendido quando a publicação não envolver interesse público, como reconheceu o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Constitui papel dos provedores de pesquisa na internet a efetivação do direito à desindexação como desdobramento do *right to be forgotten*, notadamente quando determinada publicação se revelar fora do contexto, bem como desprovida da utilidade a qual lhe fora dada originariamente, haja vista que é no campo da finalidade da reprodução de certa informação que recai o direito ao esquecimento. Frisa-se, portanto, que não é dever dos provedores de busca realizarem o apagamento definitivo dos dados no ambiente cibernético, mas somente elidi-los da lista de resultados.

Necessário se faz frisar, contudo, que não se defende aqui a sistemática adotada na Europa na sua integralidade. Isso porque, na ambiência jurídica europeia, ficou estabelecido que os cidadãos europeus poderiam ingressar com requerimento extrajudicial pedindo a supressão de resultados de pesquisa perante os provedores de busca, o que não parece ser a solução mais adequada para o Brasil, sob pena de se incorrer em práticas atinentes à censura privada.

Somente o juiz, atuando como fiscal de direitos fundamentais, possui legitimidade para ponderar sobre qual garantia fundamental irá prevalecer no caso sob apreço. Dessa maneira, irá se valer do sopesamento de interesses para decidir qual direito irá prevalecer no caso concreto, sendo que em face do direito ao esquecimento, podem figurar as liberdades comunicativas, o direito à memória histórica e o direito de acesso à informação.

Ademais, sobretudo com o advento da LGPD, torna-se necessária a superação da tese – primordialmente encabeçada pela ministra Nancy Andrighi, do STJ – de que não existiria substrato legal no Brasil para amparar uma decisão judicial determinando a desindexação de informação em face dos buscadores.

Isso porque a atividade dos provedores de busca configura “tratamento de dados”, sendo que a Lei nº 13.709/2018 prevê o direito ao apagamento desses dados no seu bojo (vide art. 18, IV). Ademais, o próprio Marco Civil da Internet é dotado de dispositivos hábeis a alicerçar um pedido de desvinculação de *URL’s* pelos provedores de pesquisa, como os artigos 7º, X e 19 do aludido diploma legal.

Por derradeiro, imperioso se faz sobrelevar que o *modus operandi* dos buscadores (coletar, armazenar, indexar e exibir) constitui atividade distinta daquela realizada pelo provedor que publicou o conteúdo originariamente na rede. Dessa maneira, é evidente que subsistiria interesse de agir contra os provedores de pesquisa, sobretudo em razão de que nem sempre se faz possível identificar o terceiro que primordialmente veiculou o conteúdo difamatório.

## REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 9. ed. rev, modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Rev. TST**. Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003\\_andrighi.pdf?squence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?squence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues; OLIVEIRA, José Sebastião de. **A Transferência de Dados Pessoais Para Países Terceiros Acompanhada de uma Decisão de Adequação no Direito da União Europeia**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8f9c769baebee0>>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- ASSEMBLEIA NACIONAL DA FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer**. Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Elaborado por Peter Hustinx. Disponível em: <[https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14\\_personal\\_data\\_protection\\_pt.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/11-01-14_personal_data_protection_pt.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- BARCELOS, Ana Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdade de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Revista DPU**. Brasília, n. 55, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>>. Acesso em: 12 dez. 2018.
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: Aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. n. 1. v. 12, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucional Adequada do

Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, jan./Mar. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45123/45026>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade: Uma nova Categoria de Direitos a ser tutelada**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, Maringá, Paraná. Orientador: Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BERTRAM, Theo et al. **Three years of the Right to be Forgotten**. Elie. Fevereiro, 2018. Disponível em: <<https://elie.net/static/files/three-years-of-the-right-to-be-forgotten/three-years-of-the-right-to-be-forgotten-paper.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil, volume 1**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

\_\_\_\_\_. **Direito de Autor**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BLUM, Renato Opice. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAQUESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Polêmica na proteção de dados de crianças e adolescentes**. Estadão, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/polemica-na-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

\_\_\_\_\_; VAINZOF, Rony. Conheça os pontos positivos e negativos do Marco Civil. **CIO**. 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://cio.com.br/conheca-os-pontos-positivos-e-negativos-do-marco-civil/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11607013/Do\\_estado\\_liberal\\_ao\\_estado\\_social\\_Paulo\\_Bonavides](https://www.academia.edu/11607013/Do_estado_liberal_ao_estado_social_Paulo_Bonavides)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 186/2008, de 11 de maio de 2016**. Brasília, DF, 11 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 8.771, de 09 de julho de 2008**. Brasília, DF, 09 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil. **O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Brasília, DF, 8 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF, 11 jul. 1984 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Brasília, DF, 16 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996.** Brasília, DF, 24 jul. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019.** Brasília, DF, 01 jan. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral da República. **Parecer.** Direito ao Esquecimento: Aplicabilidade na Esfera Civil Quando Invocado pela Vítima ou por seus Familiares. Elaborado por Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160712-11.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral da República. **Parecer.** Direito ao Esquecimento: Aplicabilidade na Esfera Civil Quando Invocado pela Vítima ou por seus Familiares. Elaborado por Raquel Elias Ferreira Dodge. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei da Câmara nº. 1.676, de 2015.** Brasília, DF, 26 mai. 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738705&ts=1553284429683&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei da Câmara nº. 53, de 2018.** Brasília, DF, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738705&ts=1553284429683&disposition=inline>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.688/RJ. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido(a): Edmundo Alves de Souza Neto. Relator(a): Min. Massami Uyeda. Brasília, DJ 01 jul. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4396117/recurso-especial-resp-1021688-rj-2008-0003244-0/inteiro-teor-12205287>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido(a): Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 10 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros – Anel. Intdo(s): Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJ 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328/RJ. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado(a/s): Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio De Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DJ 06 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Recorrente(s): Nelson Curi e Outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e Participações Ltda. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ.

**Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível.** Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento.

**Civilística.com.** a. 2. n. 3. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CARR, Nicholas. **A Geração Superficial: O que a Internet está fazendo com os nossos cérebros?** Trad. Mônica Gagliotti Fortunato Friaça. Rio de Janeiro: Agir, 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/371974195/Nicholas-Carr-A-Geracao-Superficial-O-Que-a-Internet-Esta-Fazendo-Com-Nossos-Cerebros-1#>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira.

Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da Internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622/pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões:**

Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia. Bruxelas, 4 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0609&from=PT>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **O que são Autoridades de Proteção de Dados (APD)?** Disponível em:

<[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_pt)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108.** 01 de outubro de 1985. Disponível em:

<<https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. **Sumário Executivo da Medida Provisória nº. 869.** Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilística.com.** a. 4. n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; OLIVA, Afonso Carvalho de. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (resp 1.316.921):** o direito ao

esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. I Congresso Internacional



de Direitos da Personalidade. 14, 15 e 16 abr./2014, Unicesumar, Maringá/PR.

Disponível em:

<[https://www.academia.edu/17806910/UM\\_ESTUDO\\_DO\\_CASO\\_XUXA\\_VS.\\_GOOGLE\\_SEARCH\\_REsp\\_1.316.921\\_O\\_DIREITO\\_AO\\_ESQUECIMENTO\\_NA\\_INTERNET\\_E\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/17806910/UM_ESTUDO_DO_CASO_XUXA_VS._GOOGLE_SEARCH_REsp_1.316.921_O_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_INTERNET_E_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTI%C3%87A)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_; AMORIM, Heica Souza. O Direito ao Esquecimento e sua Perspectiva de Apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Salvador, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4010/pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Teoria dos Círculos Concêntricos e a Preservação da Privacidade Humana no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto, n. 5, out. 2017. Disponível em:

<<http://revistas.unaerp.br/index.php/cbpcc/article/viewFile/971/937>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho. O Direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 12, n. 1, 2017. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579/pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional [arts. 11-21]**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

\_\_\_\_\_. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. **Revista Âmbito Jurídico**. n. 51, a. XI, mar./2008. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460&revista_caderno=7)>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_; MONTEIRO, Marília. *Apud*: ANDRIGHI, Nancy. **Aditamento ao voto no Resp. nº 1.660.168/RJ**. Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Denise Pieri Nunes. Interes.: Microsoft Informática Ltda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. New York Times Co.v. Sullivan (376 u.s. 254). Requerente: L.B. Sullivan. Requerido: The New York Times Company. 09 mar. 1964. Disponível em:

<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH)**. Disponível em:

<[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. 2001. Tese. (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

FLEISCHER, Peter. **The Right to be Forgotten or How to Edit your History**. 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

FONTANA, Eliane. **O Enfrentamento da Dicotomia Público-Privado na Ótica do Comunitarismo**. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14252/2694>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

G1. **Google recebeu 12 mil pedidos de “direito ao esquecimento” em um dia**. 31 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/05/google-recebeu-12-mil-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-um-dia.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei da União Europeia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo; entenda**. 25 mai. 2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao-europeia-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume. 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: Desafios da regulação da desvinculação de *Urls* prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GOOGLE. **Política de Privacidade do Google**. 2019. Disponível em:

<<https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Remoção de privacidade da UE: Formulário de pedido de remoção de informações pessoais**. Disponível em:

<[https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=636916667004572944-3304882825&rd=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=636916667004572944-3304882825&rd=1)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar**. Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2696/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

LEONARDI, Marcel. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. *In*: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: O Fundamento legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, v. 946, ago./2014.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LUÑO, Perez. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. (Coords). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_; GUTIERREZ, Andriei. A estratégia brasileira para a transformação digital e as questões que dela emergem no que se refere à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 107, v. 993, jul./2018.

\_\_\_\_\_; PINTO, João Ferreira. O direito ao esquecimento no GDPR: o que mudou, afinal, desde o julgamento do caso Google v. Costeja González e AEPD?. **Lex Machinae**. 20 de Março de 2018. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2018/03/20/o-direito-ao-esquecimento-no-gdpr-o-que-mudou-afinal-desde-o-julgamento-do-caso-google-v-costeja-gonzalez-e-aepd/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MANTELERO, Alessandro. The Protection of the Right to be Forgotten: Lessons and Perspectives from Open Data. **Contratto e Impresa/Europa**. Milão, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/287642794\\_The\\_protection\\_of\\_the\\_right\\_to\\_be\\_forgotten\\_lessons\\_and\\_perspectives\\_from\\_open\\_data](https://www.researchgate.net/publication/287642794_The_protection_of_the_right_to_be_forgotten_lessons_and_perspectives_from_open_data)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDONZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do Direito à Privacidade à Proteção de Dados: Das Teorias de Suporte e a Exigência da Contextualização. **XXV Encontro Nacional do Conpedi: Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Brasília, 2016. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/l56YZ81vr6hQj17b.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Artigo nº. 39 do Instituto Igarapé. Dezembro, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. a. 2. n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito – USP**. São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>>. Acesso em: 28 out. 2018.

MOTA, Marcelo Paiva da. Topologia dos backbones de internet no Brasil. **Soc. & Nat**. Uberlândia, a. 24, n. 1, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/13549/pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com**. a. 1. n. 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. **Revista CEJ**. Brasília, a. XIII n. 45, Abr./Jun. 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, 3. ed. vol. 2, 2010. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teorica\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorica_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível. In: **Audiência Pública realizada no Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 de junho, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOB REODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1**: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil. 26. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscor”. **Civilística.com**. a. 4. n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Pezzella-e-Ghisi-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. A desconstrução do Direito ao Esquecimento no Direito Brasileiro e a Contribuição da Jurisprudência Francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo RDCC**. São Paulo, v. 15. n. 5, abr./jun. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei nº. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, João Miguel Jardim de Abreu Ferreira. **Direito ao Esquecimento Digital 2.0**: Motores de busca da Internet após o acórdão Google Spain (C-131/12). 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <[https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218\\_Tese\\_JFP\\_Direito%20Esquecimento%20Digital\\_2.0\\_vf3-.pdf](https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/563345090415069/151218_Tese_JFP_Direito%20Esquecimento%20Digital_2.0_vf3-.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A Proteção De Dados Pessoais Na Internet No Brasil: Análise De Decisões Proferidas Pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS**. Porto Alegre, v. 11. n. 2, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960/39936>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilística.com**. a. 2. n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Reis-J%C3%BAnior-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

REIS, Rosana Taynara Braga; COSTA, Rafael Rodrigues da. **Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações**. 2013. Disponível em: <[http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo\\_7\\_Redes\\_Sociais\\_na\\_Internet\\_e\\_Sociabilidade\\_online/26047arq04310091393.pdf](http://www.abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_online/26047arq04310091393.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

REQUIÃO, Maurício. **É preciso entender os prejuízos da contínua violação à privacidade na Internet**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/direito-civil-atual-preciso-entender-prejuizos-violacao-privacidade-internet>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo Regimental nº. 70053191797. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravada: L.L.M. Relator(a): Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em 13 mar. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112641350/agravo-regimental-agr-70053191797-rs/inteiro-teor-112641360>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. **Civilistica.com**. a. 7. n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Rocha-e-Filpo-civilistica.com-a.7.n.1.2018.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

RODAS, João Grandino. **Direito precisa se adaptar à nova realidade da proteção de dados** Conjur. 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protecao-dados>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA; Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mai./2015. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3633/3097>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique Dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o Poder Judiciário. **Revista de Direito Privado**. v. 69, set. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.69.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.03.PDF)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. **Revista Esmat**. Palmas, a. 5, n. 6, jul/dez. 2013. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/57/63](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63)>. Acesso em: 19 jan. 2019.

SANSON, Cesar. **Trabalho e Subjetividade: Da Sociedade Industrial à Sociedade Pós-Industrial**. 2009. Tese. (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO\\_FINAL\\_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO_FINAL_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 out. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2114774-24.2014. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravada: Stephanie Serrano Costa Ramos. Relator: Salles Rossi. Julgado em 01 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000/inteiro-teor-137121293>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Vale a pena lembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento**. Conjur. 26 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: a relação entre Estado, direito e democracia. **Aurora**. Marília, a. 5, n. 9, dez./2011. Disponível em: <[www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1710/1445](http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1710/1445)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 12 jun./2010. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. BENEVIDES, Nauani Shades. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**. a. 17, vol. 70, out./2016. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**. Fortaleza, n. 1. v. 22, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil, tomo I**. 4. ed. rev. e atl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 30, n. 86, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

UNESCO. **Étude mondiale sur le respect de la vie privée sur l'internet et la liberté d'expression**. Paris, 2013. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219698>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **La mémoire de la société de l'information**. 2003. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000135529>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Liberté de connexion, Liberté d'expression: écologie dynamique des lois qui façonnent l'internet**. Paris, 2012. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216029/PDF/216029fre.pdf.multi>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**. Relativa à proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, de 27 de Abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-ES/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorrido: Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Luxemburgo, DJ 13 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140514-04.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

UOL. **Justiça ordena prisão imediata de Edmundo por acidente em 1995**. São Paulo, 14 jun. 2011. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2011/06/14/justica-ordena-prisao-imediata-de-edmundo-por-acidente-em-1995.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da; ROVER, Aires J. Dados e informações na internet: é legítimo o uso de robôs para a formação de base de dados de clientes? In: ROVER, Aires José (Org.). **Direito e Informática**. São Paulo: Monole, 2004. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro\\_aires.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/luizvaires-livro_aires.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Uelton David do. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas**. Disponível



em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170728105436.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105436.pdf)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**. Boulder, v. 14, n. 2, 2016, p. 281-384. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2800742](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Boston, vol. 4. 1890. Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica? **I encontro da rede de pesquisa em governança da internet**. Novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael\\_2017.pdf](http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/ZANATTA,%20Rafael_2017.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem na Alemanha. **Civilística.com**. a. 6. n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Zanini-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. O Surgimento e o Desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 3, Jan./Mar. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume3/02---rbdcivil-volume-3---o-surgimento-e-o-desenvolvimento-do-right-of-privacy-nos-estados-unidos.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.